



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 198

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.		SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		33	49	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	25	40	58
Atos do Poder Executivo.....	1	33		Secretaria de Estado de Saúde	25	40	59
Secretaria de Estado de Governo.....	6	33	49	Secretaria de Estado de Segurança Pública		46	60
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			49	Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		47	60
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.....	6			Polícia Civil do Distrito Federal		47	
Secretaria de Estado de Cultura.....	7	35	49	Polícia Militar do Distrito Federal	26	48	60
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	7		50	Secretaria de Estado de Transportes		48	60
Secretaria de Estado de Trabalho.....	7	35	51	Secretaria de Estado de Habitação	26		61
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	8		51	Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral	26		
Secretaria de Estado de Educação.....	8	35	51	Agência de Comunicação Social		48	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	9	37	51	Procuradoria Geral do Distrito Federal		48	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania.....	21	38		Tribunal de Contas do Distrito Federal	27		88
				Ineditoriais			88

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 30.899, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

Revoga o Decreto nº 30.700, de 13 de agosto de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 30.700, de 13 de agosto de 2009, publicado no DODF nº 157, de 14 de agosto de 2009, página 07.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de outubro de 2009
121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.900, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

Altera o Decreto nº 29.974, de 23 de janeiro de 2009, que dispõe sobre os limites de empenho e de movimentação financeira, e estabelece a programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso, do Poder Executivo, para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, no artigo 78, da Lei nº 4.179 de 17 de julho de 2008 - LDO/2009, na Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008 - LOA/2009, e no Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, DECRETA:

Art. 1º. Os novos limites da programação financeira, dispostos no Decreto nº 29.974, de 23 de janeiro de 2009 e suas posteriores alterações, passam a vigorar com os valores constantes dos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste Decreto, já incluídos os decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

ANEXO I

LIMITES ANUAIS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PODER EXECUTIVO

(recursos de todas as fontes do exercício)

R\$1,00

GRUPO DE DESPESA	LEI + CRÉDITOS	PROGRAMAÇÃO(*)
Pessoal e Encargos Sociais	4.431.099.854	4.378.694.854
Juros e Encargos da Dívida	153.131.318	144.693.901
Outras Despesas Correntes	5.035.329.451	4.556.561.971
Investimentos	2.473.564.275	2.320.950.283
Inversões Financeiras	116.823.575	116.823.575
Amortização da Dívida Consolidada	138.667.265	130.667.265
Reserva de Contingência	78.371.481	
TOTAL	12.426.987.219	11.648.391.849

ANEXO II

VALORES ANUAIS AUTORIZADOS PARA EMPENHO E PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009

(recursos de todas as fontes do exercício)

INVERSÕES FINANCEIRAS

CÓDIGO	ÓRGÃOS	Até Janeiro	Até Fevereiro	Até Março	Até Abril	Até Maio	Até Junho	Até Julho	Até Agosto	Até Setembro	Até Outubro	Até Novembro	Até Dezembro
14000	SEC. ESTADO DE AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO	136.477	272.954	409.431	545.907	682.384	818.861	955.338	1.091.814	1.228.291	1.364.768	1.501.245	1.544.848
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	15.485.167	30.970.334	46.455.500	61.940.667	77.425.834	92.911.000	97.380.621	97.380.621	101.876.411	104.021.178	107.238.327	107.238.327
25000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	704.050	804.040	1.206.060	2.010.100	2.814.140	3.216.160	6.834.340	7.075.552	7.397.168	7.638.380	7.799.188	8.040.400
SUBTOTAL		16.325.693	32.047.327	48.070.991	64.496.674	80.922.358	96.946.021	105.170.298	105.547.987	106.006.080	110.879.559	113.321.610	116.823.574

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA													
CÓDIGO	ÓRGÃOS	Janeiro	Fevereiro	Março	Até Abril	Até Maio	Até Junho	Até Julho	Até Agosto	Até Setembro	Até Outubro	Até Novembro	Até Dezembro
14000	SEC. ESTADO DE AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO	3.334	6.667	10.001	13.335	16.669	20.003	23.337	26.671	30.005	33.339	36.673	-
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	300.000	562.503	1.060.574	1.293.142	1.525.709	1.758.277	1.758.277	1.990.845	2.223.412	2.325.680	2.558.248	2.790.813
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	17.000.000	23.894.816	31.190.247	37.490.246	44.270.519	58.490.246	75.490.246	75.490.246	81.689.903	88.464.789	95.445.341	103.785.052
22000	SECRETARIA DE ESTADP DE OBRAS	710.403	1.361.138	2.041.707	2.722.276	3.402.845	4.083.414	4.763.983	5.444.552	6.125.122	6.792.000	7.471.200	8.170.400
23000	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	351.000	702.000	1.053.000	1.404.000	1.755.000	2.106.000	2.457.000	4.023.863	4.023.863	4.023.863	4.200.000	4.212.000
24000	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	139.000	417.000	417.000	555.247	693.495	831.742	1.246.485	1.246.485	1.658.969	1.658.969	1.658.969	1.659.000
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	333.333	666.667	1.000.000	1.333.333	1.666.667	2.021.833	2.521.105	3.019.025	3.444.519	3.600.000	3.800.000	4.000.000
47000	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	125.000	375.000	375.000	500.000	625.000	1.485.000	4.389.170	4.389.170	6.050.000	6.050.000	6.050.000	6.050.000
SUBTOTAL		18.962.071	27.985.791	37.147.529	45.311.580	53.955.904	70.796.515	92.649.603	95.630.857	105.245.794	112.948.641	121.220.431	130.667.265

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA													
CÓDIGO	ÓRGÃOS	Até Janeiro	Até Fevereiro	Até Março	Até Abril	Até Maio	Até Junho	Até Julho	Até Agosto	Até Setembro	Até Outubro	Até Novembro	Até Dezembro
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	40.971	81.942	122.913	163.884	204.854	245.825	286.796	327.767	368.738	409.709	450.679	491.650
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	16.200.000	28.546.121	43.733.778	53.733.778	65.399.482	79.196.490	100.273.778	104.380.248	116.519.376	127.169.109	134.438.198	140.106.531
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	145.800	291.600	437.400	583.200	729.000	874.800	1.020.600	1.166.400	1.312.200	1.458.000	1.603.800	1.749.600
23000	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	56.833	113.666	170.500	227.333	284.166	341.000	397.833	531.987	531.987	568.333	625.166	682.000
24000	SEC.DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA	23.000	69.000	69.000	92.000	116.000	146.000	221.000	221.000	276.000	230.000	253.000	276.000
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	58.927	117.854	176.780	235.707	294.634	353.560	412.487	471.414	530.340	589.267	648.194	707.120
47000	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	134.167	402.501	402.501	536.667	670.834	805.000	2.975.831	2.975.831	5.009.331	5.009.331	5.009.331	5.010.000
SUBTOTAL		16.659.698	29.622.684	45.112.872	55.572.569	67.698.970	81.962.676	105.588.325	110.074.646	124.547.972	135.433.749	143.028.368	149.022.901

ANEXO III
VALORES ANUAIS AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(recursos de todas as fontes do exercício)

OUTRAS DESPESAS CORRENTES							
CÓDIGO	ÓRGÃO	Lei Orçamentária	Valores autorizados para as Despesas			Valores autorizados p/ as Demais Desp. Correntes (D)	Total Autorizado(**) (A+B+C+D)
		+ Créditos(*)	Concessão de Benefícios a Servidores(A)	Contribuição	Sentenças		
			ao PASEP(B)	Judiciais (C)			
9101	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	4.120.000	478.884	0	0	2.289.756	2.768.640
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	2.000.000	270.000	0	0	794.000	1.064.000
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	387.640.290	17.653.475	310.000	0	348.216.319	366.179.794
12000	PROCURADORIA GERAL DO DF	6.300.625	1.160.000	0	0	4.414.470	5.574.470
14000	SEC. ESTADO DE AGRÍCOLTURA, PEC. E ABASTECIMENTO	22.747.529	3.421.733	0	0	16.960.322	20.382.055
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	67.734.725	1.743.730	0	0	45.332.895	47.076.625
17000	SEC. ESTADO DE DESENVOLV. SOCIAL E TRABALHO	280.325.312	4.960.000	0	0	203.043.620	208.003.620
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	457.957.682	1.150.000	0	0	436.533.050	437.683.050
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	190.077.238	2.695.053	99.655.000	1.921.098	66.452.257	170.723.408
20000	SEC. ESTADO DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO	82.480.295	2.817.000	0	0	55.726.018	58.543.018
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	84.813.049	20.562.028	0	600.000	58.210.750	79.372.778
23000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	986.739.030	61.206.500	508.000	35.232	815.155.662	876.905.394
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA	214.257.200	8.157.009	2.343.000	0	194.677.235	205.177.244
25000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	59.924.985	1.173.000	0	0	56.518.577	57.691.577
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANPORTES	226.898.793	16.279.825	2.590.520	3.075.000	194.193.120	216.138.465
28000	SEC. ESTADO DE DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	202.452.857	23.452.165	3.771.267	137.058	148.720.320	176.080.810

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

32000	SEC. ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1.508.204.128	7.428.600	210.100	0	1.421.485.496	1.429.124.196
34000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	31.825.635	512.000	0	0	26.430.256	26.942.256
40000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	109.246.880	1.195.334	29.400	0	69.883.367	71.108.101
44000	SEC. ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUM. E CIDADANIA	79.803.339	6.642.000	3.164	10.500	67.680.030	74.335.694
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	4.632.588	610.000	0	0	4.022.588	4.632.588
47000	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	25.147.271	750.000	94.000	0	20.210.191	21.054.191
TOTAL		5.035.329.451	184.318.336	109.514.451	5.778.888	4.256.950.296	4.556.561.971

ANEXO IV
VALORES ANUAIS AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(recurso de todas as fontes do exercício)

INVESTIMENTO			
CÓDIGO	ÓRGÃO	Lei Orçamentária +	Total Autorizado
		Créditos(*)	
9101	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	200.000	97.590
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	50.000	40.000
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	79.571.730	57.409.899
12000	PROCURADORIA GERAL DO DF	2.170.000	1.803.961
14000	SEC. ESTADO DE AGRÍCOLTURA, PEC. E ABASTECIMENTO	12.516.561	11.211.851
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	3.848.230	3.106.291
17000	SEC. ESTADO DE DESENVOLV. SOCIAL E TRABALHO	27.517.133	15.458.375
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	119.134.513	116.089.606
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	21.270.688	17.668.560
20000	SEC. ESTADO DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO	6.650.000	4.007.658
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	1.065.898.740	1.020.170.038
23000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	165.365.745	147.865.492
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA	83.919.735	79.700.244
25000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	1.343.126	1.341.835
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	689.152.140	663.402.146
28000	SEC. ESTADO DE DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	124.306.125	119.524.335
32000	SEC. ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	2.380.511	1.936.429
34000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	28.067.053	23.630.014
40000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	26.222.348	23.767.395
44000	SEC. ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUM. E CIDADANIA	9.069.485	7.933.165
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	3.267.412	3.266.693
47000	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	1.643.000	1.518.706
TOTAL		2.473.564.275	2.320.950.283

ANEXO V
VALORES TRIMESTRAIS AUTORIZADOS PARA MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(recursos de todas as fontes)

R\$1,00

OUTRAS DESPESAS CORRENTES					
CÓDIGO	ÓRGÃOS	Até Março	Até Junho	Até Setembro	Até Dezembro
9101	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	692.160	2.018.800	2.595.600	2.768.640
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	336.000	980.000	1.587.600	1.064.000
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	71.887.626	189.331.562	334.012.430	366.179.794
12000	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1.496.697	3.484.586	5.374.438	5.574.470
14000	SEC. ESTADO AGRICULTURA, PEC E ABASTECIMENTO	5.132.857	9.745.428	18.342.949	20.382.055
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	11.885.720	32.233.768	43.676.101	47.076.625
17000	SEC. ESTADO DE DESENV. SOCIAL E TRABALHO	63.137.497	127.130.706	192.621.325	208.003.620
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	87.821.710	266.904.174	403.033.770	437.683.050
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	40.160.150	124.368.236	161.317.877	170.723.408
20000	SEC. ESTADO DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO	20.016.663	43.358.704	54.818.941	58.543.018
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	16.720.990	54.324.056	77.755.422	79.372.778
23000	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	187.267.057	468.880.444	791.938.314	876.905.394
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA	59.401.440	112.318.048	184.389.520	205.177.244
25000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	10.977.106	27.022.141	51.893.619	57.691.577
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	48.947.048	150.535.852	200.808.040	216.138.465
28000	SEC. ESTADO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	58.958.796	101.551.898	166.383.773	176.080.810
32000	SEC. ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	335.747.167	872.541.012	1.157.468.328	1.429.124.196
34000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	9.125.662	18.175.929	24.285.810	26.942.256
40000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	18.649.995	37.324.490	63.997.290	71.108.101
44000	SEC. ESTADO JUSTIÇA, DIREITOS HUM. E CIDADANIA	18.738.773	44.375.173	69.224.201	74.335.694
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1.175.999	3.241.350	4.632.588	4.632.588
47000	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	7.986.705	16.344.988	19.175.389	21.054.191
S U B T O T A L		1.076.263.818	2.706.191.345	4.029.333.326	4.556.561.971

ANEXO VI
VALORES AUTORIZADOS PARA E PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES
ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009
(recursos de todas as fontes do exercício)

OUTRAS DESPESAS CORRENTES												
CÓDIGO	ÓRGÃOS	Até Janeiro	Até Fevereiro	Até Março	Até Abril	Até Maio	Até Junho	Até Julho	Até Agosto	Até Setembro	Até Outubro	Até Novembro
9101	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	346.080	519.120	692.160	922.880	1.470.840	2.018.800	2.595.600	2.595.600	2.595.600	2.602.522	2.657.894
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	168.000	252.000	336.000	448.000	714.000	980.000	1.260.000	1.393.560	1.587.600	1.000.160	1.021.440
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	33.063.038	49.594.556	71.887.626	125.048.925	157.180.674	189.331.562	326.936.293	334.110.507	334.012.430	344.209.006	351.532.602
12000	PROCURADORIA GERAL SI DISTRITO FEDERAL	880.779	966.926	1.496.697	1.974.672	2.729.614	3.484.586	4.292.342	5.074.438	5.374.438	5.240.001	5.351.491
14000	SEC. ESTADO DE AGRICULTURA, PEC E ABASTECIMENTO	2.566.428	3.849.643	5.132.857	5.701.854	7.427.176	9.745.428	18.109.669	18.094.669	18.342.949	19.159.132	19.566.773
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	5.269.260	7.903.890	11.885.720	16.180.960	25.635.023	32.233.768	41.846.101	42.926.101	43.676.101	44.252.027	45.193.560
17000	SEC. ESTADO DE DESENV. SOCIAL E TRABALHO	22.662.749	37.312.660	63.137.497	81.691.921	110.312.200	127.130.706	164.741.429	164.741.429	192.621.325	195.523.403	199.683.475
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	62.554.500	71.403.951	87.821.710	116.895.000	190.607.642	266.904.174	337.015.949	345.769.610	403.033.770	411.422.067	420.175.728
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	15.479.481	24.730.449	40.160.150	89.850.611	107.660.209	124.368.236	160.015.853	251.898.658	161.317.877	162.822.003	163.894.471
20000	SEC. ESTADO DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO	6.639.480	14.978.840	20.016.663	33.813.899	38.659.230	43.358.704	56.558.280	57.418.941	54.818.941	55.030.437	56.201.297
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	21.494.293	74.855.059	16.720.990	35.722.529	41.959.525	54.324.056	73.953.056	74.853.056	77.755.422	77.971.486	78.055.986
23000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	93.553.788	140.330.682	187.267.057	257.681.385	360.951.964	468.880.444	698.265.005	787.102.014	791.938.314	824.291.070	841.829.178
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA	23.192.335	34.788.502	59.401.440	74.749.908	93.077.372	112.318.048	157.755.478	161.853.023	184.389.520	192.866.610	196.970.155
25000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	4.059.947	3.632.442	10.977.106	13.173.946	25.078.234	27.022.141	44.397.874	45.551.066	51.893.619	54.230.082	55.383.914
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	23.620.984	35.431.476	48.947.048	86.000.337	110.213.625	150.535.852	183.711.210	184.731.210	200.808.040	203.170.157	207.492.926
28000	SEC. ESTADO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	20.225.271	36.005.726	58.958.796	74.579.648	88.268.812	101.551.898	172.542.922	163.674.235	166.383.773	169.544.225	173.066.443
32000	SEC. DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	167.873.583	251.810.375	335.747.167	471.950.592	612.477.296	872.541.012	990.278.458	1.015.999.976	1.157.468.328	1.343.376.744	1.371.959.228
34000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	2.647.340	3.971.010	9.125.662	10.145.979	17.115.831	18.175.929	22.092.650	22.900.917	24.285.810	25.325.720	25.864.565
40000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	9.324.998	13.987.497	18.649.995	24.866.660	31.095.825	37.324.490	57.384.473	57.384.473	63.997.290	66.841.614	68.263.776
44000	SEC. ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUM E CIDADANIA	7.142.708	11.385.058	18.738.773	24.738.773	30.805.513	44.375.173	57.238.484	69.224.201	69.875.553	69.875.553	71.362.267
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	733.139	954.569	1.175.999	1.568.000	2.404.675	3.241.350	3.910.612	4.632.588	4.632.588	4.632.588	4.632.588
47000	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	2.466.153	3.699.229	7.986.705	10.106.866	13.618.427	16.344.988	16.675.389	16.632.811	19.175.389	19.790.940	20.212.023
S U B T O T A L		525.964.333	822.363.660	1.076.263.818	1.557.813.344	2.069.463.707	2.706.191.345	3.591.577.126	3.828.563.083	4.029.333.326	4.293.177.547	4.380.371.780

ANEXO VII VALORES AUTORIZADOS PARA E PAGAMENTOS RELATIVOS A DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 (recursos de todas as fontes do exercício)													
R\$1,00													
INVESTIMENTO													
CÓDIGO	ORGÃOS	Até Janeiro	Até Fevereiro	Até Março	Até Abril	Até Maio	Até Junho	Até Julho	Até Agosto	Até Setembro	Até Outubro	Até Novembro	Até Dezembro
9101	CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	19.200	28.800	38.400	51.200	64.000	76.800	75.144	77.096	87.831	91.735	93.686	97.590
10000	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	4.800	34.000	34.000	34.000	34.000	34.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
11000	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	7.170.044	10.733.066	14.340.089	19.120.118	23.900.148	28.680.177	44.205.622	45.353.820	51.668.909	53.965.305	55.113.503	57.408.899
12000	PROCURADORIA GERAL SI DISTRITO FEDERAL	880.779	884.384	884.384	884.384	893.272	964.800	1.389.050	1.425.129	1.623.565	1.695.723	1.731.803	1.803.961
14000	SEC. ESTADO DE AGRICULTURA, PEC E ABASTECIMENTO	1.299.959	3.579.628	5.047.993	6.336.968	7.105.075	7.476.732	8.355.925	8.572.962	9.766.666	10.539.140	10.763.377	11.211.851
16000	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	1.027.188	1.540.783	2.054.377	2.739.169	3.423.962	4.108.754	2.391.844	2.453.970	2.795.682	2.919.914	2.982.039	3.106.291
17000	SEC. ESTADO DE DESENV. SOCIAL E TRABALHO	2.596.429	3.894.643	5.192.858	6.923.810	8.654.763	10.385.715	11.902.949	12.212.117	13.912.538	14.530.873	14.840.040	15.458.375
18000	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	12.796.689	32.470.738	42.390.371	48.358.118	66.445.566	67.982.517	89.388.996	91.710.788	104.480.645	109.124.229	111.446.021	116.089.606
19000	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	2.442.542	3.663.812	4.885.083	6.513.444	8.141.805	9.770.166	13.604.791	13.958.162	15.901.704	16.608.446	16.961.818	17.668.560
20000	SEC. ESTADO DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO	650.400	975.600	1.300.800	1.734.400	2.168.000	2.601.600	3.085.897	3.166.050	3.606.892	3.767.199	3.847.352	4.007.658
22000	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	116.794.717	175.192.076	233.589.434	311.452.579	389.315.724	467.178.869	785.338.634	805.737.040	917.928.273	958.959.836	979.363.237	1.020.170.038
23000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	15.488.901	23.233.352	30.977.802	42.854.117	51.629.671	61.955.605	106.156.429	108.913.738	124.078.942	138.993.562	141.950.872	147.865.492
24000	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA	9.290.291	13.935.437	18.580.583	24.774.110	30.967.638	37.161.166	61.369.188	62.963.193	71.730.220	74.918.230	76.512.235	79.700.244
25000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO	865.499	865.499	960.499	1.650.999	1.706.175	1.316.175	1.316.175	1.316.175	1.316.175	1.316.175	1.316.175	1.341.835
26000	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	71.687.553	107.531.329	143.375.105	191.166.807	238.958.509	286.750.211	496.959.652	509.867.695	580.861.931	623.598.017	636.866.060	663.402.146
28000	SEC. ESTADO DESENV. URBANO E MEIO AMBIENTE	7.537.684	13.732.231	23.539.386	62.963.428	66.355.661	73.315.556	92.033.738	94.424.224	107.571.901	112.352.875	114.743.361	119.524.335
32000	SEC. DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	196.225	294.338	392.450	523.267	654.083	784.900	1.491.050	1.529.779	1.742.786	1.820.243	1.858.971	1.936.429
34000	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE	2.717.298	20.554.316	22.550.000	22.550.000	23.353.440	23.353.440	23.600.000	23.600.000	23.600.000	23.600.000	23.600.000	23.630.014
40000	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2.214.245	3.321.367	4.428.489	5.904.652	7.380.815	8.856.978	18.300.894	18.776.242	21.390.656	22.341.351	22.816.699	23.767.395
44000	SEC. ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUME CIDADANIA	960.658	1.440.987	1.921.316	2.561.755	3.202.194	3.842.633	6.108.537	6.267.200	7.139.849	7.457.175	7.615.838	7.933.165
45000	CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	222.088	333.131	444.175	1.063.353	1.063.353	1.632.433	2.515.354	2.580.687	2.940.024	3.070.691	3.136.025	3.266.693
47000	SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO	189.120	283.680	378.240	504.320	630.400	756.480	1.169.404	1.189.778	1.366.835	1.427.584	1.457.958	1.518.706
SUBTOTAL		257.052.309	420.565.197	557.305.836	760.665.000	936.048.283	1.098.985.706	1.770.799.273	1.816.145.847	2.065.552.004	2.183.138.302	2.229.057.071	2.320.950.283

ANEXO VIII RESULTADO PRIMÁRIO R\$1,000						
ESPECIFICAÇÕES	PREVISÕES BIMESTRAIS ACUMULADAS - 2009					
	1º Realizado	2º Realizado	3º	4º	5º	6º
1 - Receita Total (Corrente + Capital)	1.639.367	3.768.010	5.813.537	7.914.631	10.614.960	12.856.523
1.1 - Deduções (Receita Financeiras)	54.105	155.058	184.076	257.395	355.018	903.481
<i>1.1.1 - Aplicações Financeiras</i>	33.362	63.325	86.538	125.724	139.693	144.000
<i>1.1.2 - Alienações de Bens</i>	647	1.896	2.517	11.785	13.094	14.403
<i>1.1.3 - Operações de Crédito</i>	17.310	45.542	48.234	70.442	147.611	683.302
<i>1.1.4 - Amortizações de financiamento</i>	2.787	44.296	46.786	49.443	54.620	61.776
Receita Primária Total (1 - 1.1) (A)	1.585.262	3.612.952	5.629.461	7.657.236	10.259.942	11.953.042
2 - Despesa Total (Corrente + Capital)	1.073.765	2.634.576	4.352.995	6.357.949	10.598.546	12.242.821
2.1 - Deduções (Despesas Financeiras)	43.618	117.499	189.344	275.394	357.337	392.185
<i>2.1.1 - Juros e Encargos da Dívida</i>	20.047	41.051	64.196	85.091	131.766	144.694
<i>2.1.2 - Amortização da Dívida</i>	20.595	36.989	58.502	82.771	107.092	130.667
<i>2.1.3 - Concessão de Empréstimos</i>	2.977	39.458	66.646	107.532	118.480	116.824
Despesa Primária Total (2 - 2.1) (B)	1.030.147	2.517.077	4.163.652	6.082.555	10.241.208	11.850.636
3 - RESULTADO PRIMARIO (A - B)	555.115	1.095.875	1.465.809	1.574.680	18.734	102.406

DECRETO Nº 30.901, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

Altera a redação do Decreto nº 21.614, de 17 de outubro de 2000.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 1.488, de 28 de outubro de 1970, alterado pelos Decretos nº 1.641, de 12 de março de 1971, nº 2.432, de 08 de novembro de 1973, nº 4.880, de 30 de outubro de 1979, e nº 28.168, de 30 de agosto de 2007, que trata da Medalha Mérito Buriti, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Buriti, destinada a agraciar servidores do Complexo Administrativo do Distrito Federal que, contando com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, sem qualquer falta ou punição, hajam:

a) desempenhado suas funções de modo relevante, demonstrando dedicação e zelo pelo serviço público, ou;

b) contribuído com sugestões, planos e projetos, não elaborados em decorrência de suas funções e que visem proporcionar aumento de produtividade, melhor racionalização ou maior economia dos gastos públicos.

Parágrafo único – A Medalha poderá também ser destinada a agraciar qualquer servidor - inclusive aposentado - que, mesmo sem preencher as condições deste artigo, tenham prestado serviços relevantes ao Governo do Distrito Federal, ao Governo Federal ou à comunidade, distinguindo-se por atos de bravura, de desprendimento ou de dedicação, além do dever.

Art. 2º. A entrega da Medalha será feita em solenidade presidida pelo Governador do Distrito Federal, no dia 28 (vinte e oito) de outubro, data dedicada às comemorações do Dia do Servidor Público.

Parágrafo único – Por motivo de força maior, a entrega da Medalha poderá, eventualmente, ser feita em outra data, previamente fixada pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 3º. A Medalha será concedida por Decreto do Governador do Distrito Federal, mediante

proposta do Conselho da Medalha do Mérito Buriti.

Art. 4º. O Conselho da Medalha do Mérito Buriti será composto pelos seguintes membros natos:

1. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal;
2. Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal;
3. Chefe da Casa Civil do Distrito Federal;
4. Chefe do Gabinete da Governadoria do Distrito Federal;
5. Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal;
6. Chefe do Cerimonial da Governadoria do Distrito Federal.

§ 1º – O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 2º – As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Chefe do Cerimonial da Casa Civil do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º. Compete ao Conselho julgar, em sessão plena, as indicações para a concessão da Medalha.

Parágrafo único – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mês de setembro, mediante convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, em qualquer época, por convocação do Governador do Distrito Federal.

Art. 6º. As propostas de indicação dos agraciados com a medalha do Mérito Buriti são privativas das seguintes autoridades: Governador do Distrito Federal; Vice-Governador; Secretários de Estado, autoridades de hierarquia equivalente e os Membros do Conselho.

§ 1º – As indicações, formuladas pelas autoridades relacionadas no Artigo 6º, deverão se ater, exclusivamente, aos funcionários dos respectivos órgãos.

§ 2º – Todas as propostas para o agraciamento serão submetidas aos membros do Conselho, os quais, após exame, poderão aceitá-las ou não. Para tanto, as propostas devem conter o nome completo do candidato(a), nome do proponente e o tempo de serviço do indicado(a).

§ 3º – As indicações deverão ser encaminhadas ao Secretário do Conselho, até o dia 30 de agosto.

Art. 7º. Os membros do Conselho serão agraciados com a Medalha do Mérito Buriti, independentemente de proposta.

Art. 8º. Juntamente com a Medalha, será entregue ao agraciado o respectivo diploma, conforme modelo anexo.

Art. 9º. A medalha obedecerá às seguintes características:

MEDALHA DO MÉRITO BURITI

1. Insígnia
Peça circular, de 3,5 cm de diâmetro, em dourado fosco, tendo no anverso em alto-relevo brilhoso um espécime de um Buriti e, na parte inferior, o título Mérito Buriti em semi-círculo. No reverso, a palavra Brasília, encimando o dístico Distrito Federal.
2. Fita
Gorgorão poliamida na cor verde (linha tradicional GN 217). Suas dimensões variam de acordo com as especificações das peças que compõem o estojo da medalha.
3. Estojo masculino
3.1 Condecoração
Condecoração: Constituída da insígnia (3,5 cm de diâmetro) pendente da fita verde nas dimensões 3,5 cm por 5,5 cm.
Fecho: dente de foca em metal dourado.
- 3.2 Complementos
Miniatura: Constituída da miniatura da insígnia (1,5 cm de diâmetro) pendente da fita verde nas dimensões 1,5 cm por 4,5 cm.
Fecho: pequeno alfinete dourado na parte posterior.
Botão para lapela: Constituído de botão redondo (1 cm de diâmetro) na cor verde com aplicação da insígnia em dourado.
Fecho: pino com pega-ladrão em metal prateado na parte posterior.
Barreta militar: Constituída de pequena barra de metal dourado (0,6 cm x 4 cm), coberta com fita verde.
Fecho: dois pinos com pega-ladrão em metal dourado na parte posterior.
4. Estojo feminino
4.1 Condecoração
Condecoração: Constituída da insígnia (3,5 cm de diâmetro) pendente de laço de fita verde nas dimensões de 3,5 cm por 8,5 cm.
Fecho: dente de foca em metal dourado.
- 4.2 Complementos
Miniatura: Constituída da miniatura da insígnia (1,5 cm de diâmetro) pendente de laço de fita verde nas dimensões 1,5 cm por 4,5 cm.
Fecho: pequeno alfinete dourado na parte posterior.
Botão para lapela: Como no estojo masculino.
Barreta militar: Como no estojo masculino.
5. Estojos

5.1 Dimensões

Comprimento	Largura	Altura
16 cm	11 cm	03 cm

5.2 Detalhes

Parte Externa

Cor: verde

Material para revestimento: papel couro

Fecho: externo dourado em metal

Inscrições: insígnia da ordem (3,5 cm de diâmetro) e, abaixo, as palavras Mérito Buriti, em dourado

Detalhe: discreto friso dourado contornando a tampa do estojo pela lateral

Parte Interna da tampa

Cor: branco

Material de revestimento: cetim

Acabamento: cordão branco Santo Antônio

Parte interna do estojo

Cor: branca

Material para revestimento: veludo

Acomodação das peças: Os estojos devem oferecer espaço para acomodar e prender as peças que o compõem.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 09 de outubro de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHO DO COORDENADOR

Em 07 de outubro de 2009.

Processo: 304.000.211/2009. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II. Assunto: DESTINAM-SE AS DESPESAS COM A INSTALAÇÃO, CONSUMO E RETIRADA DE 02 (DOIS) VÃOS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, 01 (UM) PONTO DE ENERGIA, COM O OBJETIVO DE ATENDER EVENTO CULTURAL EM SOBRADINHO II. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII, do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente às Notas de Empenho nºs 135/2009 e 136/2009, respectivamente nos valores de R\$ 1.673,91 (mil seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e R\$ 84,78 (oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ambas em favor da CEB – Distribuidora S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Sobradinho II, para os fins pertinentes.

IRIO DEPIERI

DESPACHO DO COORDENADOR

Em 08 de outubro de 2009.

Processo: 144.000.505/2009. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Assunto. Destinam-se as Despesas com a assinatura anual do Jornal Correio Braziliense. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III, do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho Nota de Empenho nº 00343/2009, no valor de R\$ 593,04 (quinhentos e noventa e três reais e quatro centavos), em favor de CORREIO BRAZILIENSE S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

IRIO DEPIERI

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 80, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, previstas no artigo 14, inciso I, do Decreto nº 27.958, de 16 de maio de 2007, c/c artigo 13, inciso III e XVII, do Regimento Interno da FAPDF, resolve:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas do 7º Termo Aditivo ao Convênio Plurianual Único TEM/SPPE/CODEFAT Nº 33/2006 – STB/DF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISRAEL MATOS BATISTA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de outubro de 2009.

Processo: 195.000.124/2009. Interessado: JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA. Assunto: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, com fulcro no inciso I do artigo 25 combinado com o disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93. RATIFICA a inexigibilidade de licitação, referente à aquisição de Vales-Transporte, através do Sistema de Bilhetagem Automática, para distribuição aos servidores lotados no Jardim Botânico de Brasília, em favor da Empresa FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, CNPJ nº 09.335.355/0001-06, conforme Nota de Empenho 2009NE00254, no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), referente ao exercício de 2009, conforme reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação pelo Ordenador de Despesa do Jardim Botânico de Brasília. Determino a publicação do DODF, para que adquira a necessária eficácia.

CASSIO TANIGUCHI

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 117, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 7º, do Regimento Interno, em conformidade com deliberação da Diretoria Colegiada na 35ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa, realizada em 06 de outubro de 2009, e o que consta no processo 197.000.652/2008, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Gestão por Processo como modelo de gestão e como instrumento estratégico de gerenciamento dos projetos e atividades da ADASA;

Art. 2º - Aprovar os 3 (três) macro-processos da ADASA: i) regular o uso dos recursos hídricos;

ii) regular a prestação de serviços públicos; e iii) processos de suporte à gestão; e implantar os 6 (seis) primeiros processos mapeados e modelados: i) gerenciar os recursos financeiros; ii) gerenciar os recursos humanos; iii) administrar o patrimônio iv) controlar o material; v) gerenciar os serviços; e, vi) gerenciar os serviços de protocolo;

Art. 3º - Determinar que se proceda o mapeamento dos demais processos da ADASA;

Art. 4º - Criar o Comitê de Gestão de Processos da ADASA (COGE-PROC), com o objetivo de estabelecer normas, padrões, procedimentos de aprovação e de revisão dos processos, compreendendo critérios de avaliação, prazos de revisão, controle, codificação, responsabilidades direta e indiretamente na sua execução, bem como o monitoramento e a modernização.

Parágrafo único. O Comitê, em caráter permanente, será composto pelos titulares de cada Superintendência, Secretaria Geral, Serviço Jurídico e Núcleos, ficando a sua coordenação a cargo do titular do Núcleo de Planejamento.

Art. 5º - Fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a elaboração e apresentação de um plano de ação e da instrução normativa disciplinando a matéria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PINTO PINHEIRO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 111, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

A DIRETORA-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de Serviço de 23 de junho de 2006, e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 22 e 23, do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Sindicante com a finalidade de apurar caracterização de Acidente em Serviço, consoante os termos dos processos 094.000.038/1998, 094.000.152/1998, 094.000.191/1998, 094.000.286/1998, 094.000.586/1998, 094.000.708/1998, 094.001.139/1998, 094.001.144/1998, 094.001.304/1998, 094.001.340/1998, 094.001.350/1998, 094.001.479/1998, 094.001.503/1998, 094.001.728/1998, 094.001.821/1998, 094.000.213/1997, 094.000.572/1997, 094.000.604/1997, 094.001.120/1997 e 094.001.392/1997.

Art. 2º - Incumbir a Comissão Permanente de Apuração de Acidente em Serviço, constituída mediante a Instrução nº 13, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 23, de 02 de fevereiro de 2009, página 18, e alterações posteriores, da apuração dos fatos.

Art. 3º - Fixar o prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei, para a conclusão dos trabalhos sindicantes.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 05 de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, de 04 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - CODEPLAN - SITUAÇÃO EM 09/2009													
Empregado do Quadro			Requisitado do Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com GDF		Cedidos		Total (k=a+...+h-i-j)	Total de Ocupantes Emprego em Comissão (l=b+e+h)	% de Emprego em Comissão Ocupados sem Vínculo (m=h/l)	% de Empregados Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
(A)			(B)			(C)		(D)					
Sem Comissão (a)	Com Emprego em Comissão (b)	Com Função Gratificada (c)	Sem Comissão (d)	Com Emprego em Comissão (e)	Com Função Gratificada (f)	Requisitado fora do GDF sem Comissão (g)	Com Emprego em Comissão (h)	Para Órgão ou Entidade GDF (i)	Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
422	8	89	0	3	0	0	50	250	52	270	61	20,00%	32,96%

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 457, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 22, de 29 de janeiro e o que consta no processo 460.000.760/2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Calendário Escolar para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e instituições educacionais conveniadas, com cláusula de cessão de Professores, para o ano letivo de 2010.

Art. 2º - Determinar a todas as Diretorias Regionais de Ensino que promovam ampla divulgação do Calendário Escolar, ano letivo de 2010, aprovado por esta Portaria, para a comunidade local e entidades de defesa da criança e do adolescente da respectiva Região Administrativa.

Art. 3º - Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de outubro de 2009.

Processo: 0410.001484/2008 Interessado: CENTRO EDUCACIONAL SÃO CAMILO. HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 204, de 29 de setembro de 2009, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e do relatório de credenciamento da SEDE, o parecer é por credenciar, pelo período de 26/8/2008 a 31/12/2017, o Centro Educacional São Camilo, situado no SGAN 914, Conjunto G, Brasília – DF, mantido pela União Social Camiliana.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 09, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 01/2009-CEDE, e, ainda, o contido no processo 410.006.153/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar a transferência de mantenedora do Arvense - Centro Educacional, de Arvense Educacional S/C Ltda. para Instituto de Educação e Cultura Heloisa Marinho Ltda./ME.

Art. 2º - Autorizar a mudança de endereço do Arvense - Centro Educacional, de SEPN 712/912 Conjunto E, Brasília – Distrito Federal para SGAN Quadra 914, Conjunto F, Módulo C, Brasília – Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 01/2009-CEDE, e, ainda, o contido no processo 410.002.997/2008, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar do Centro Educacional Horacina Catta Preta - CECAP, situado no SHIN EQL 9/11, Área Especial, Lago Norte – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Educacional Itabajara Catta Preta Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 117 artigos e 27 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 11, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 01/2009-CEDE, e, ainda, o contido no processo 410.001.576/2007, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar da Instituição Educacional Santa Luzia, situada na QN 508, Conjunto 05, Lote 05, Samambaia Sul – Distrito Federal, mantida pelo Projeto Sócio-Educativo Santa Luzia, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 98 artigos e 36 páginas.

Art. 2º - Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LEILA DE FÁTIMA PAVANELLI MARTINS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO-FISCAL

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 24/2009.

Processo: 125.001.636/2009

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I, do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III, do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 395/2009-NUPES/GEJUC defere para a empresa ESTANCIA LEITEIRA PEDRA FUNDAMENTAL LTDA EPP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, sob o nº 07.394.325/001-97 e no CNPJ sob o nº 03.046.507/0001-74, situada no Setor de Chácaras de Menos de Dois Hectares, Largo da Pedra Fundamental, Planaltina/DF, doravante denominada interessada, o seguinte Regime Especial:

Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a efetuar a transferência do leite pasteurizado tipo “c” do “Programa Vida Melhor, Ação Nosso Leite” da mini-usina para os Postos de Distribuição acobertada por Nota Fiscal de simples remessa, referente à carga do dia para cada veículo e terá como destinatário a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

§ 1º. O descarregamento parcial no Posto de Distribuição – PD será registrado em documento denominado “Controle de Descarregamento de Leite para Depósito e Distribuição”, que conterá a data do descarregamento, o número da Nota Fiscal de remessa, a assinatura do responsável pelo PD, bem como o número do CPF ou do RG deste, e a assinatura do motorista.

§ 2º. O leite estará acondicionado em sacos plásticos e deve estar caracterizado na embalagem que se destina ao “Programa Vida Melhor”.

Art. 2º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir uma Nota Fiscal por mês englobando todas as vendas do período de apuração, referente ao leite tipo “c” pasteurizado vendido à SEAPA para uso no “Programa Vida Melhor, Ação Nosso Leite”.

§ 1º. A nota fiscal de que trata o caput será acompanhada do “Controle de Descarregamento de Leite para Depósito e Distribuição” e do relatório dos equipamentos leitores dos cartões do benefício.

§ 2º. A Nota Fiscal prevista no caput será emitida ao final de cada mês, e conterá a expressão “Nota Fiscal emitida conforme Ato Declaratório nº 24/2009 – GEJUC/DITRI”.

Art. 3º - Todos os veículos que realizarem distribuição de leite aos PDs no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, transportar cópia do presente Ato Declaratório.

Art. 4º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.

Art. 6º - A Interessada somente poderá desistir deste Regime após informar à Diretoria de Tributação, desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.

Art. 7º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no DODF e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor. Este Regime Especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2009.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO, Nº 25/2009.

Processo: 043.004.151/2009.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III, do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 406/2009-NUPES/GEJUC de deferimento emitido para a empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, sob o nº 07.352.876/002-00 e no CNPJ sob o nº 03.237.583/0022-91, situada no SIN, Setor de Inflamáveis Norte, Lt. 14A, Brasília/DF, doravante denominada Interessada, declara:

Art. 1º - Fica a Interessada autorizada nas operações de venda interna de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, realizadas fora do estabelecimento, a emitir a Nota Fiscal por meio de equipamento eletrônico de processamento de dados, doravante denominado Coletor de Dados.

Parágrafo único. O equipamento eletrônico de processamento de dados deve ser composto de um coletor de dados acoplado a uma impressora e instalado nos veículos da Interessada.

Art. 2º O A emissão da Nota Fiscal de Venda deve ser feita em formulários contínuos impressos tipograficamente, mediante AIDF – Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, numerados em ordem seqüencial de 000.001 até o limite de 999.999 quando deve ser reiniciada a numeração.

Art. 3º - A saída de mercadoria para venda fora do estabelecimento de que trata este Regime Especial, será acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, referente à carga total do veículo, e conterá além das indicações ordinárias, a numeração dos formulários a serem utilizados nas emissões das Notas Fiscais de Vendas.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será registrada no livro Registro de Saídas, na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações com Débito do Imposto”.

Art. 4º. A Nota Fiscal de venda emitida pelo Coletor de Dados:

1. conterá todos os dados próprios do modelo 1 ou 1-A;
2. indicará o número da Nota Fiscal a que se refere o artigo anterior;
3. deve ter seu número de série distinto para cada Coletor de Dados, impresso e atribuído pelo próprio equipamento. As séries serão designadas por algarismos arábicos em ordem crescente a partir de 1, vedada a utilização de subsérie;
4. deve ser escriturada no Livro Registro de Saídas, na coluna “Valor Contábil”.

§ 1º. A nota fiscal a que se refere este artigo deve ser extraída em 3 (três) vias e a INTERESSADA deve utilizar cópia reprográfica da 1ª via em substituição a 4ª via.

§ 2º. Deverão ser registradas no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências – RUDFTO - as séries das Notas Fiscais que serão utilizadas nos equipamentos, bem como a completa identificação do veículo no qual o Coletor de Dados estiver instalado.

§ 3º. A emissão da nota citada no caput poderá ser por meio manual quando houver impossibilidade do uso de meio eletrônico.

Art. 5º. O software a ser utilizado pela INTERESSADA nos Coletores de Dados deverá conter rotina para emitir prontamente, quando solicitado, relatório com as seguintes informações:

1. numeração da Nota Fiscal de cobertura da carga total e data de sua emissão;
2. descrição do produto;
3. quantidade do estoque inicial e quantidade do estoque atual;
4. relação das notas fiscais emitidas, seus valores e a quantidade do produto em Kg;
5. relação das notas fiscais canceladas, seus valores e a quantidade do produto em Kg;
6. valor total das vendas (das notas fiscais emitidas e não canceladas);

7. quantidade do produto total vendida em Kgs (quilos);
8. valor do ICMS retido por nota fiscal emitida.
Art. 6º - O retorno das mercadorias não vendidas será acobertado por Nota Fiscal Eletrônica de Entrada.
§ 1º. A Interessada, relativamente as mercadorias retornadas, deve atribuir valores idênticos aos constantes da Nota Fiscal emitida conforme o artigo 3º.
§ 2º. A nota fiscal a que se refere o caput deverá ser escriturada no Livro Registro de Entradas na coluna “ICMS – Valores Fiscais – Operações com Crédito do Imposto”.
Art. 7º - Todos os veículos que realizarem vendas no Distrito Federal deverão, obrigatoriamente, transportar cópia autenticada do presente Ato Declaratório.
Art. 8º - O presente Regime Especial não dispensa a Interessada do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessória, previstas na legislação tributária.
Art. 9º - A eficácia deste Regime Especial em operações realizadas pela Interessada para destinatários fora do Distrito Federal fica condicionada à anuência expressa da autoridade fazendária competente do Estado de destino desta mercadoria.
Art. 10 - Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser cassado, revogado, revisto ou alterado no todo ou em parte.
Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.
Art. 11 - A Interessada somente poderá renunciar a este Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.
Art. 12 - A Interessada deverá registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e a data de sua publicação.
Art. 13 - Este Ato Declaratório entr em vigor na data da sua publicação no DODF, ou de seu extrato, sendo lavrado em 02 (duas) vias. Este regime especial fica disponível, após a publicação, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/DF.
Brasília/DF, 05 de outubro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 26/2009.
Processo: 125.002.700/2008.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III, do artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e de acordo com o Parecer nº 409/2009-NUPES/GEJUC de deferimento emitido para a empresa IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, sob o nº 07.333.522/002-44 e no CNPJ sob o nº 33.372.251/0100-38, situada no SCN, QD 04, BL. B, NR 100, SLS 601 E 701, Asa Norte, Brasília/DF, doravante denominada Interessada, declara:
Art. 1º - Fica a Interessada autorizada a escriturar e guardar os documentos fiscais das seguintes filiais estabelecidas no Distrito Federal:
I – filial inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0003-18 e no CF/DF sob o nº 07.333.522/003-25, localizada no SAUS, QD 1, BL. N, salas 902 a 904 – Ed. Terra Brasilis - Brasília – DF;
II - filial inscrita no CNPJ sob o nº 33.372.251/0020-19 e no CF/DF sob o nº 07.333.522/004-06, localizada no SOF/SUL, QD 02, CJ. A, LTs 1/3, Brasília/DF.
Parágrafo único. A escrituração das operações e prestações, bem como a apuração e pagamento dos impostos serão efetuadas separadamente para cada estabelecimento.
Art. 2º - Cada estabelecimento deve emitir seus documentos fiscais referentes a suas próprias operações, na forma que determina a legislação tributária do Distrito Federal.
Art. 3º - Sempre que solicitada pelo Fisco a apresentação dos documentos fiscais de que trata o artigo 1º, estes devem ser prontamente disponibilizados dentro dos prazos estipulado pelas autoridades fiscais.
Art. 4º - O presente Regime Especial não dispensa a Interessada do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessória, previstas na legislação tributária.
Art. 5º - Este Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser cassado, revogado, revisto ou alterado no todo ou em parte.
Parágrafo único. Fica automaticamente extinto quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente, independentemente de manifestação do Fisco.
Art. 6º - A Interessada somente poderá renunciar a este Regime se informar à Diretoria de Tributação desta Subsecretaria, por meio de requerimento protocolizado.
Art. 7º - A Interessada deverá registrar este Ato Declaratório no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, bem como o número do DODF e a data de sua publicação.
Art. 8º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no DODF, ou de seu extrato, sendo lavrado em 02 (duas) vias. Este regime especial fica disponível, após a publicação, no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas

informações repercutirão no Sistema Integrado de Gestão Tributária – SIGEST, sistema interno da SUREC/SEF/DF.
Brasília/DF, 05 de outubro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 83, DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.
Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei nº 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei nº 4.072, de 28 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, do exercício de 2008, tendo em vista que a interessada não era titular do imóvel à época do fato gerador do tributo, abaixo relacionada, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO: 046.001.069/2008, MARIA DE NAZARETH ALVES, SH SOL NASCENTE CH SANTA LUZIA RUA MACALÃO LT 43, 49813935. Cabe ressaltar que o BENEFICIÁRIO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.
WALDIR GONÇALVES DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804 de 08 de fevereiro de 2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do (s) contribuinte (s) abaixo por não atender aos requisitos legais, relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado (a), Falecido (a), Data do Óbito e Motivo (s): 046002627/2009, MARILENE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS, MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS, 07/01/1996, inventariado faleceu em data anterior a 24/01/1997. O (s) requerente (s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.
ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO
Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício, Sede CODEPLAN, 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno do TARF, que se realizará no dia 22 de outubro de 2009, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para início de julgamento:
RE 10/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes
RE 55/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia
RE 58/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes
RE 60/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator

Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes
RE 72/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes
RE 76/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia
RE 81/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia
RE 86/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento
RE 89/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento
RE 115/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes
RE 116/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes
RE 121/2009. Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento
RE 124/2009. Recorrente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA – CEUB, Advogado Rodrigo Mudrovitsch, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito

Brasília/DF, em 06 de outubro de 2009.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ACÓRDÃO

Processo: 040.002.817/2007. Recurso de Ofício ao Pleno nº 14/2008 e Recurso Extraordinário nº 89/2008. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF e Fazenda Pública do Distrito Federal. Recorridas: MINISTÉRIO DA SAÚDE e 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 29 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 48/2009. (12.814)

Ementa: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA IDÊNTICA À DO RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Fica prejudicado o exame do Recurso Extraordinário quando a matéria abordada é idêntica à do Recurso de Ofício ao Pleno. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – DECISÃO DA 2ª CÂMARA PARCIALMENTE CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA – REDUÇÃO DA MULTA PRINCIPAL PARA 10% – ACERTO DA DECISÃO – IMPROVIMENTO – Há de ser improvido o Recurso de Ofício ao Pleno, impetrado por dever legal, uma vez confirmado o acerto da decisão cameral.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do RE, por entendê-lo prejudicado, e, também à unanimidade, conhecer do REOP para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho Cunha e dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Kleber Nascimento e Eliana Bonomi. Foram votos vencidos os das Conselheiras Márcia Robalinho, Edilene de Brito e Eliana Bonomi, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF em 17 de setembro de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede,

CODEPLAN, 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 19 de outubro de 2009, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para início de julgamento:
RV 282/2008. Recorrente: SL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes
RV 231/2009. Recorrente: VANY DO CARMO OLIVEIRA SILVEIRA EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia
RV 428/2009. Recorrente: HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, Advogado Eliton Guimarães Vaz, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede, CODEPLAN, 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 20 de outubro de 2009, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para prosseguimento de julgamento:
RV 139/2006. Recorrente: TANTE FRIDA CHOCOLATES E PRESENTES LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO ANTONIO AUGUSTO CARVALHO DE MORAES)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
RV 180/2009. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes
RV 344/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Antonio Augusto Carvalho de Moraes

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede, CODEPLAN, 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 21 de outubro de 2009, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para início de julgamento:
RV 207/2009. Recorrente: ÁGUA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva
RV 348/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia
RV 350/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia

Brasília/DF, em 06 de outubro de 2009.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ACÓRDÃOS

Processo: 123.004.472/2006. Recurso Voluntário nº 46/2008. Recorrente: CARMEM I LOPES RIBEIRO CONFECÇÕES, Advogado Bruno Barros Brito e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 12 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 153/2009. (12.681) (*)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – SOLIDARIEDADE PASSIVA – É de se rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo, pois o fisco tanto pode atuar o remetente quanto o destinatário das mercadorias, pela solidariedade passiva. Recurso Voluntário – PROVAS EM SEDE RECURSAL – ADMISSÃO PELO TRANSPORTADOR DO EXTRAVIO DAS NOTAS FISCAIS – PROVIMENTO DO APELO. É de se dar provimento ao Recurso Voluntário, quando demonstrado nos autos, em sede recursal, que as notas fiscais estavam emitidas em seqüência cronológica, mormente no caso do próprio transportador admitir a culpa pelo extravio dos referidos documentos fiscais. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de voto, pelo voto de desempate do Presidente, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, também à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e José Hable. Foram votos venci-

dos: quanto à preliminar, os dos Conselheiros Relator, que a suscitou, e Luiz Gorga, que acolheu: e, quanto ao mérito, o da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/ DF, em 17 de agosto de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.004.980/2007. Recurso Voluntário nº 310/2008 e REO 083/2008. Recorrente: MINISTÉRIO DA SAÚDE e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorridas Subsecretaria da Receita e MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 18 de fevereiro de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 152/2009. (12.677)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – INCIDÊNCIA DO ICMS – FATO GERADOR NA ENTRADA – Incide ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO – AUSÊNCIA DE ISENÇÃO – É Tributada pelo ICMS a importação de medicamento não contemplado na legislação como produto isento, não cabendo extensiva da norma legal. RECURSO DE OFÍCIO – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – MULTA SOBRE O PRINCIPAL – Constatado que a mercadoria encontrava-se acobertada por documento fiscal legalmente expedido, e em face da existência de legislação específica definindo o percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência sob ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. MULTA ACESSÓRIA – EXCLUSÃO – Correta a exclusão da multa acessória quando não descrita a infração capitulada na peça vestibular. Recurso Voluntário que se desprovê e de Ofício parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à maioria de votos, negar-lhe provimento ao RV e, também à unanimidade, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso, julgando prejudicada a análise do REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 07 de julho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

(*)Republicado por ter haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 152, de 07 de agosto de 2009, página 76.

Processo: 123.001.876/2006. Recurso Voluntário nº 497/2008. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, Advogado John Cordeiro da Silva Junior e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 03 de abril de 2009.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 151/2009. (12.676)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade por ilegalidade da exigência fiscal quando os procedimentos tiverem obedecido as normas de regência, e por erro na eleição do sujeito passivo quando a empresa transportadora aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIAS DE SIGILO – MULTAS – O Transportador que aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS, demais consectários e multas previstas para a hipótese de sonegação fiscal e acessória. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não abrange a inobservância da legislação tributária no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva norma legal. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, também à unanimidade negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Brasília - DF, em 07 de julho de 2009.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 161, de 20 de agosto de 2009, página 17.

2º CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício, Sede

CODEPLAN, 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 20 de outubro de 2009, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para início de julgamento:

RV 285/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito RV 299/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito RV 407/2009. Recorrente: RESTAURANTE CHINABRAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito

Faço público, de ordem de SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SAIN, Projeção H, Edifício, Sede CODEPLAN, 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 21 de outubro de 2009, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para início de julgamento:

RV 234/2009. Recorrente: OBLIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS E APOSTILAS DIDÁTICOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas RV 264/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas RV 342/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas

Brasília/DF, em 06 de outubro de 2009.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ACÓRDÃOS

Processo: 040.002.766/2007. Recurso Voluntário nº 145/2008. Recorrente: JANDIR BREDA. Advogado Geraldo Rafael da Silva Junior. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 195/2009. (12.778)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DA INICIAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E DE INCOMPETÊNCIA DOS AGENTES AUTUANTES – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares suscitadas, quando restar comprovado que no procedimento administrativo-fiscal foram observadas as disposições legais pertinentes, sendo infundadas as razões que motivaram tais arguições. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR – Correta a exigência do ICMS do transportador, por solidariedade, acrescido de multa principal por sonegação e multa de caráter acessória quando flagrado transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal declarada inidônea por divergência na quantidade e na qualidade dos produtos. Recurso Voluntário que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Sebastião Hortêncio, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.004.653/2008. Recurso Voluntário nº 202/2009. Recorrente: MMJ ALIMENTAÇÃO LTDA – EPP. Advogado Antonio Sagrilo. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 196/2009. (12.779)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR POR FALTA DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DO JULGADOR – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar suscitada, quando restar comprovado nos autos que a citada decisão foi proferida por pessoa com competência funcional para tal, não sendo o julgamento administrativo de exigência fiscal privativo de advogado. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POINT OF SALE NÃO INTERLIGADO AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – Correta a exigência ultimada quando flagrado contribuinte utilizando equipamento “Point Of Sale” – POS não interligado ao Emissor de Cupom Fiscal – ECF, conforme dispõe a LC 53 de 1997, Convênio ECF 1 de 1998 e Decreto nº 26.090 de 2005. MULTA – Incensurável a multa

acessória aplicada diante da infração constatada. Recurso Voluntário que se desprovê.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e no mérito, também negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.003.287/2005. Recurso Voluntário nº 148/2008. Recorrente: M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA. Advogado João Luiz P. da Nóbrega e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 06 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 197/2009. (12.780)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa e de falta de fundamentação, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. ISS – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – ALÍQUOTA – Correta a exigência ultimada que determinou o verdadeiro percentual de alíquota a ser aplicada, considerando a atividade desenvolvida pelo contribuinte, assim como os contratos firmados, as notas fiscais emitidas e os recolhimentos efetuados. MULTAS – Perfeitas as multas aplicadas, as quais se encontram em sintonia com os ditames legais. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio e Cláudio Vargas, que acolhiam a preliminar argüida e davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.005.132/2008. Recurso Voluntário nº 173/2009. Recorrente: MCRP ALVES – EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 198/2009. (12.781)

Ementa: ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – NÃO UTILIZAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – A não utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por parte de contribuinte obrigado a fazê-lo enseja a aplicação da multa prevista no artigo. 6º da Lei Complementar nº 53/97. DISPENSA DE USO – ALEGAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE OPERAÇÕES DESTINADAS A PESSOAS JURÍDICAS – REQUISITOS E FORMALIDADES DA PORTARIA Nº 7/2003 – DESCUMPRIMENTO – A falta de comprovação a tempo de todas as condições legais prevista para dispensa do uso do ECF, obriga o contribuinte ao uso do mesmo. Recurso Voluntário que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.002.216/2008. Recurso Voluntário nº 205/2009. Recorrente: SIMÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 199/2009. (12.782)

Ementa: ECF – EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – NÃO UTILIZAÇÃO – MULTA ACESSÓRIA – A falta de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal por parte de contribuinte obrigado a fazê-lo enseja a aplicação da multa prevista nº artigo 6º da Lei Complementar nº 53/97. DISPENSA DE USO – ALEGAÇÃO DE PREPONDERÂNCIA DE OPERAÇÕES DESTINADAS A PESSOAS JURÍDICAS – REQUISITOS E FORMALIDADES DA PORTARIA Nº 7/2003 – DESCUMPRIMENTO – A falta de comprovação a tempo de todas as condições legais prevista para dispensa do uso do ECF, obriga o contribuinte ao uso do mesmo. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade,

conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.008.549/2006. Recurso Voluntário nº 166/2009 e Recurso de Ofício nº 51/2009. Recorrente: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – ASSOBEs e Subsecretaria da Receita, Recorridos Subsecretaria da Receita e ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – ASSOBEs. Advogado Nilton Ribeiro Landin, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 200/2009. (12.783)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – INSTITUIÇÃO DE ENSINO E INSTRUÇÃO – EXIGÊNCIA DE ISS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DO TARF PARA DELIBERAR – NÃO CONHECIMENTO – Negado o reconhecimento, em processo específico, do benefício da imunidade tributária alegado, este não pode ser aceito para afastar a exigência de ISS pela prestação de serviços de ensino e instrução, sendo esta matéria alheia à competência do TARF para deliberar. VALORES TRIBUTADOS APURADOS EM LIVRO RAZÃO – AUSÊNCIA DE DOLO – REDUÇÃO DA PENALIDADE – CONHECIMENTO PARCIAL – PROVIMENTO PARCIAL – Verificado que os valores tributados no item 1 a do Auto de Infração foram apurados pelos lançamentos realizados em livros contábeis do contribuinte, a multa sobre o principal deve ser reduzida de 200% para 100%, por não se caracterizar a intenção de ocultar receita. Recurso Voluntário que em parte se provê. RECURSO DE OFÍCIO – REDUÇÃO DA PENALIDADE – ACERTO DA DECISÃO SINGULAR – DESPROVIMENTO – Correta a decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância que ao julgar o item 1 b do Auto de Infração decidiu pela redução da multa do percentual de 200% para 100%, uma vez que o imposto foi apurado com base na Declaração Mensal de Serviços Prestados – DMSP, descaracterizando a omissão de receitas. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do REO e conhecer parcialmente do RV para, também à unanimidade, dar provimento parcial ao RV e negar provimento ao REO, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 14 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.995/2002. Recurso Voluntário nº 052/2009 e Recurso de Ofício nº 20/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 1º de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 206/2009. (12.789)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375,

do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Sra. Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.337/2002. Recurso Voluntário nº 117/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 10 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 212/2009. (12.795)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.449/2002. Recurso Voluntário nº 151/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 213/2009. (12.796)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no

contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.089/2007. Recurso Voluntário nº 197/2009 e Recurso de Ofício nº 56/2009. Recorrente: HOSPITAL PRONTONORTE S/A e Subsecretaria da Receita, Recorridos Subsecretaria da Receita e Hospital Prontonorte S/A. Advogado Eliton Guimarães Vaz e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 03 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 215/2009. (12.798)

Ementa: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO – ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO – ACOLHIMENTO – Há de se argüir e acolher preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário, quando o recorrente acessar o Poder Judiciário. Nos ditames da Lei nº 6.830, de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF, a opção do contribuinte pela área judicial implica em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Erigiu como princípio a vedação da duplicidade de vias administrativa e judicial. A concomitância da discussão nas duas esferas é ato juridicamente inconciliável, por constituir uma enorme incoerência desprovida de validade. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 368, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 18.955, de 1997, uma vez que esta não se aplica ao caso. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do RV e conhecer do REO para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.048/2003. Recurso Voluntário nº 317/2009 e Recurso de Ofício nº 83/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 217/2009. (12.800)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado

de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consecratórios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também, à maioria de votos, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Suplente Arisvaldo Marinho, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Foi voto parcialmente vencido quanto ao REO o da Conselheira Relatora, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.876/2002. Recurso Voluntário nº 076/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 15 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 218/2009. (12.801)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consecratórios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

Processo: 123.000.697/2003. Recurso Voluntário nº 030/2009 e Recurso de Ofício nº 11/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Hotêncio Ribeiro, Data do Julgamento 20 de maio de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 222/2009. (12.805)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. - ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consecratórios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição

legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso, foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Barros e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

Processo: 123.002.173/2003. Recurso Voluntário nº 46/2009 e Recurso de Ofício nº 14/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 15 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 223/2009. (12.806)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consecratórios legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso; foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, eu davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

Processo: 040.010.636/2004. Recurso Voluntário nº 41/2006. Recorrente: PS HOSPITALAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 01 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 226/2009. (12.809)

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO – CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS REFERENTE A DOCUMENTOS FISCAIS INEXISTENTES OU LANÇADO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – VALIDADE – Verificada através de auditoria a inexistência de notas fiscais lançadas ou crédito lançado a maior no Livro Registro de Entradas – LRE, correta a exigência na forma procedida na inicial, considerando, ainda, o descabimento da tese de homologação dos lançamentos, bem como a inexistência de bi-tributação e de conexão de causas. DIFERENÇA NA APURAÇÃO DE ICMS – ESCRITURAÇÃO INDEVIDA – REFAZIMENTO – EXIGÊNCIA – VALIDADE – Correta a apuração do imposto, nos termos da decisão singular, sobre as saídas/devoluções tributáveis lançadas indevidamente como isentas ou não tributáveis, com a devida concessão dos créditos das notas fiscais com destaque do imposto. MULTAS – As

multas aplicadas sobre o principal nos percentuais de 200% e 100% se amoldam perfeitamente às situações descritas, bem como a aplicação da multa de caráter acessório relativa à emissão de documentos fiscais referente a operações tributadas como sendo isentas. ALEGAÇÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações da recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 16 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.458/2003. Recurso Voluntário nº 27/2009 e Recurso de Ofício nº 08/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 227/2009. (12.810)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. - ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Relator, que lhe dava provimento; foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Márcia Robalinho e Edilene de Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.559/2004. Recurso Voluntário nº 164/2009 e Recurso de Ofício nº 49/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 228/2009. (12.811)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento; foram votos parcialmente vencidos quando ao REO os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros Soares de Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.955/2002. Recurso Voluntário nº 122/2009 e Recurso de Ofício nº 38/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 229/2009. (12.812)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, também, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento, foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros Soares de Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.364/2002. Recurso Voluntário nº 130/2009. Recorrente: VIPLAN – Viação Planalto Ltda. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 19 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 230/2009. (12.815)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprové.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do

Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.333/2003. Recurso Voluntário nº 110/2009. Recorrente: VIPLAN – Viação Planalto Ltda. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 231/2009. (12.816)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.947/2003. Recurso Voluntário nº 67/2009. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento 08 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 232/2009. (12.817)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

Processo: 123.002.361/2003. Recurso Voluntário nº 50/2009 e Recurso de Ofício nº 18/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Hotêncio Ribeiro, Data do Julgamento 15 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 233/2009. (12.818)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar

de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. - ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO - MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso, foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora Ad Hoc

Processo: 123.002.056/2003. Recurso Voluntário nº 189/2009. Recorrente: VIPLAN – Viação Planalto Ltda. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 20 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 234/2009. (12.819)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.748/2004. Recurso Voluntário nº 144/2009 e Recurso de Ofício nº 44/2009. Recorrente: VIPLAN – Viação Planalto Ltda. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 236/2009. (12.821)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir,

poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV o do Conselheiro Cláudio Vargas, que lhe dava provimento. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros Soares de Brito, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.884/2003. Recurso Voluntário nº 104/2009 e Recurso de Ofício nº 32/2009. Recorrente: VIPLAN – Viação Planalto Ltda e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – Viação Planalto Ltda., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 17 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 239/2009. (12.824)
Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso de Ofício provido parcialmente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao RV e, à maioria de votos, também pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao RV e negavam ao REO. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.002.518/2003. Recurso Voluntário nº 023/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 240/2009. (12.825)
Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem

infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela atuada. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.000.683/2003. Recurso Voluntário nº 077/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 241/2009. (12.826)
Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela atuada. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos os das Conselheiras Márcia Robalinho e Edilene de Brito, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.002.991/2002. Recurso Voluntário nº 86/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 242/2009. (12.827)
Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela atuada. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Sra. Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao mérito os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.002.897/2002. Recurso Voluntário nº 87/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 243/2009. (12.828)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Sra. Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao mérito os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.000.900/2004. Recurso Voluntário nº 88/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 06 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 244/2009. (12.829)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e Arisvaldo, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.000.491/2003. Recurso Voluntário nº 100/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 245/2009. (12.830)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no

mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Sra. Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao mérito os da Conselheira Relatora e Edilene Barros, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.001.638/2002. Recurso Voluntário nº 134/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 246/2009. (12.831)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Sra. Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao mérito os das Conselheiras Relatora e Edilene Barros, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.000.209/2002. Recurso Voluntário nº 185/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 06 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 247/2009. (12.832)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os da Conselheira Relatora e do Conselheiro Arisvaldo, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.002.263/2003. Recurso Voluntário nº 191/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 06 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 248/2009. (12.833)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVA-

DOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.000.365/2002. Recurso Voluntário nº 195/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 06 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 249/2009. (12.834)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que não infundadas as razões que as motivaram. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos os das Conselheiras Relatora e do Conselheiro Arisvaldo, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.002.819/2003. Recurso Voluntário nº 75/2009 e Recurso de Ofício nº 30/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 250/2009. (12.835)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, dar provimento ao RV e negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao RV e dava provimento parcial ao REO. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília/DF, de 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.000.589/2004. Recurso Voluntário nº 145/2009 e Recurso de Ofício nº 45/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 23 de junho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 252/2009. (12.837)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento ao RV e negar provimento o REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO o das Conselheiras Relatora e Márcia Robalinho, que negava provimento ao RV e dava provimento ao REO. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.001.454/2003. Recurso Voluntário nº 309/2009 e Recurso de Ofício nº 75/2009. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 07 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 253/2009. (12.838)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, dar provimento ao RV e negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o da Conselheira Relatora, que negava provimento ao RV e dava provimento ao REO. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.001.963/2003. Recurso Voluntário nº 479/2008 e Recurso de Ofício nº 142/2008. Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 22 de julho de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 254/2009. (12.839)

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – EXAME DAS QUESTÕES EM CONJUNTO COM O MÉRITO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE – Quando a argüição preliminar se confundir com as questões de mérito não há prejuízo para a análise conjunta. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – A medida judicial determinando a não exigência do ICMS na origem, suspende a cobrança do tributo na operação interestadual com combustíveis, até decisão em última instância, acatando a tese levantada pela autuada. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar provimento ao RV e negar provimento ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foram votos vencidos quanto ao RV e parcialmente vencidos quanto ao REO os das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho, que negavam provimento ao RV e davam provimento parcial ao REO. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília/DF, 1º de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
CLAUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo: 123.002.150/2003. Recurso Voluntário nº 85/2009. Recorrente: VIPLAN – Viação Planalto Ltda. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 18 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 257/2009. (12.842)

Ementa: PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E FALTA DE AMPARO LEGAL – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares argüidas quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que as motivaram. ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 05 de outubro de 2009.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 58, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe da apuração final da Eleição para conselheiro tutelar do Distrito Federal – gestão 2009/2012. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações da política de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, criado pela Lei nº 234/92 e regido pela Lei nº 3.033/2002, com fulcro nas Leis nº 2.640/2000 e 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), no uso de suas atribuições legais, resolve:
Art. 1º - Tornar público a apuração final da Eleição para conselheiro tutelar do Distrito Federal, Gestão 2009/2012, ocorrida em 04/10/2009, contendo o total dos votos, de acordo

com a planilha a seguir: Nº CÂNDIDATO / NOME-RA / TOTAL CÉDULA/ TOTAL ELETRÔNICO / TOTAL GERAL: 2004, IRAN ALVES MAGALHÃES DOS SANTOS, ÁGUAS CLARAS, 6, 201, 207; 2002, AUGUSTO CESAR DE SOUZA SOBRINHO, ÁGUAS CLARAS, 24, 163, 187; 2003, GIZELE CAVALCANTE FERNANDES, ÁGUAS CLARAS, 10, 134, 144; 2007, PAULO MARCELO DA SILVA PAIVA, ÁGUAS CLARAS, 2, 97, 99; 2006, JOVENTINO JOSÉ DE PAULA JÚNIOR, ÁGUAS CLARAS, 7, 78, 85; 2005, IRIS ALVES MEDEIROS, ÁGUAS CLARAS, 2, 53, 55; 2001, ALAN ALVES DA SILVA, ÁGUAS CLARAS, 1, 14, 15; 2009, JOSE DE ARIMATEIA FERREIRA, ÁGUAS CLARAS, 0, 9, 9; 2010, MARCIO MENDES DO PRADO, ÁGUAS CLARAS, 0, 9, 9; 2008, ANA PAULA DE ALMEIDA MIRANDA, ÁGUAS CLARAS, 0, 7, 7; 0108, JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA CORTES, BRASÍLIA ASA NORTE, 13, 207, 220; 0111, RAFAEL MADEIRA DA VEIGA, BRASÍLIA ASA NORTE, 13, 139, 152; 0104, DAISE SANTOS PICANÇO, BRASÍLIA ASA NORTE, 8, 136, 144; 0103, CLEMILDO SÁ, BRASÍLIA ASA NORTE, 11, 103, 114; 0109, MARIA LÚCIA LEMOS PEREIRA RIBEIRO, BRASÍLIA ASA NORTE, 9, 52, 61; 0102, BÁRBARA SANTOS MATTOS, BRASÍLIA ASA NORTE, 2, 42, 44; 0116, LIGIA MARQUES DOUTO, BRASÍLIA ASA NORTE, 0, 11, 11; 0113, VIVIAN PEREIRA NOBRE, BRASÍLIA ASA SUL, 4, 121, 125; 0101, ANA LUIZA GONZAGA PALHARES, BRASÍLIA ASA SUL, 16, 103, 119; 0110, NEUSA MARIA MANSUR BORGES, BRASÍLIA ASA SUL, 12, 72, 84; 0105, JORGE DO CARMO KILL, BRASÍLIA ASA SUL, 2, 36, 38; 0107, JOSÉ ERIBERTO DE ARRUDA BARBOSA, BRASÍLIA ASA SUL, 9, 28, 37; 0112, SHIRLEY MASCARENHAS E SILVA, BRASÍLIA ASA SUL, 6, 25, 31; 0106, JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR, BRASÍLIA ASA SUL, 1, 6, 7; 0115, GERUZA DE SOUZA VASCONCELOS, BRASÍLIA ASA SUL, 0, 7, 7; 0114, CRISTIANO DE SOUZA MAGALHÃES REGIS, BRASÍLIA ASA SUL, 0, 6, 6; 0425, SUELY MARTINS SOARES, BRAZLÂNDIA, 304, 636, 940; 0421, MAURO LÚCIO ALVES DOS REIS, BRAZLÂNDIA, 206, 347, 553; 0404, CÁSSIA PEIXOTO DE QUEIROZ SILVA, BRAZLÂNDIA, 190, 245, 435; 0402, ALTAMIR PEREIRA CELESTINO, BRAZLÂNDIA, 152, 220, 372; 0415, JOSÉ FERREIRA SOARES, BRAZLÂNDIA, 144, 217, 361; 0419, MARIA MARGARIDA MAFRA, BRAZLÂNDIA, 117, 244, 361; 0409, ELVIS ROBERTO DA SILVA, BRAZLÂNDIA, 109, 194, 303; 0418, MARIA IRACI DA SILVA MARIANO, BRAZLÂNDIA, 83, 216, 299; 0411, GENI COSTA TAVARES, BRAZLÂNDIA, 83, 181, 264; 0424, SANDRA CÂNDIDA, BRAZLÂNDIA, 38, 214, 252; 0417, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, BRAZLÂNDIA, 17, 225, 242; 0412, ISAÍAS PAZ VILANOVA, BRAZLÂNDIA, 104, 131, 235; 0401, ALESSANDRA SILVA DA FÉ, BRAZLÂNDIA, 84, 129, 213; 0408, DEUZUITA GOMES DA CUNHA, BRAZLÂNDIA, 84, 112, 196; 0414, JOANA D'ARC DE OLIVEIRA, BRAZLÂNDIA, 82, 94, 176; 0406, CLÉRIO MARCOS DE CARVALHO, BRAZLÂNDIA, 75, 97, 172; 0403, APARECIDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, BRAZLÂNDIA, 51, 119, 170; 0405, CLEIDE MARIA INÁCIO MARQUES LEÃO, BRAZLÂNDIA, 75, 74, 149; 0413, ISRAEL TADEU SILVA GONÇALVES, BRAZLÂNDIA, 53, 88, 141; 0422, MICHELLE MICHETTI MATTIOLE DO CARMO, BRAZLÂNDIA, 54, 86, 140; 0416, JOSINETE MORAIS SENNA DE OLIVEIRA, BRAZLÂNDIA, 56, 69, 125; 0407, CRISTINA AREDA VASCONCELOS, BRAZLÂNDIA, 51, 63, 114; 0410, GABRIELA HORÁCIO RODRIGUES, BRAZLÂNDIA, 34, 75, 109; 0420, MAURÍLIO ANTÔNIO DA FONSECA, BRAZLÂNDIA, 30, 51, 81; 0426, ZIZEUDA GOMES DUARTE, BRAZLÂNDIA, 27, 45, 72; 0435, LEANDRO GONÇALVES KRAWCZYK, BRAZLÂNDIA, 0, 19, 19; 0423, RAMON BARROS DA SILVA, BRAZLÂNDIA, 7, 1, 8; 0428, DÉBORA DE ALVES MARTINS DE SOUZA, BRAZLÂNDIA, 0, 3, 3; 0427, MAURA APARECIDA SERVATO FERREIRA, BRAZLÂNDIA, 0, 2, 2; 0429, MARIA ALVES FEITOSA, BRAZLÂNDIA, 0, 2, 2; 0430, DAVI MARCOS SILVA OLIVEIRA, BRAZLÂNDIA, 0, 1, 1; 0432, MEIRYRAND ALENCAR MONTEIRO DA ROCHA, BRAZLÂNDIA, 0, 1, 1; 0433, ANA MARIA LEITE RANGEL, BRAZLÂNDIA, 0, 1, 1; 0434, FERNANDA SANTOS DE SOUSA, BRAZLÂNDIA, 0, 1, 1; 0431, WESLAINY PEREIRA DA SILVA, BRAZLÂNDIA, 0, 0, 0; 1901, EDNA MOTA FERNANDES, CANDANGOLÂNDIA, 1, 157, 158; 1902, MILTON SANTOS SILVA, CANDANGOLÂNDIA, 6, 58, 64; 0943, MARISTELA MENDES BASÍLIO, CEILÂNDIA NORTE, 17, 484, 501; 0936, MANOEL PEREIRA NETO, CEILÂNDIA NORTE, 3, 403, 406; 0948, PAULO BEZERRA DA SILVA, CEILÂNDIA NORTE, 30, 362, 392; 0960, SELMA APARECIDA DA COSTA DOS SANTOS, CEILÂNDIA NORTE, 6, 377, 383; 0916, ELIENE DE JESUS DE FRANÇA BARBOSA, CEILÂNDIA NORTE, 10, 358, 368; 0920, ELIZABETE DO REGO NASCIMENTO DA COSTA, CEILÂNDIA NORTE, 1, 366, 367; 0961, LEIA XAVIER REIS, CEILÂNDIA NORTE, 8, 349, 357; 0950, REGINA CÉLIA MAURÍCIO DAS NEVES, CEILÂNDIA NORTE, 2, 344, 346; 0935, LUCIANE DOS SANTOS CARDOSO PEREIRA, CEILÂNDIA NORTE, 5, 327, 332; 0917, ELIO-NILTON NUNES BELÉM, CEILÂNDIA NORTE, 34, 290, 324; 0919, ELIUDE GLENDSON DA SILVA, CEILÂNDIA NORTE, 4, 320, 324; 0908, BIRAMAR PIRES FONCECA, CEILÂNDIA NORTE, 4, 280, 284; 0922, EMÍLIA GOMES BARBOSA OLIVEIRA, CEILÂNDIA NORTE, 3, 272, 275; 0928, JANDIRA MARIA DOS SANTOS, CEILÂNDIA NORTE, 3, 245, 248; 0951, RICARDO DUARTE LEAL, CEILÂNDIA NORTE, 10, 196, 206; 0955, SANDRA MARTINS, CEILÂNDIA NORTE, 5, 184, 189; 0941, MARIA VERONEIDE CORDEIRO, CEILÂNDIA NORTE, 2, 178, 180; 0953, ROSIMEIRE DA ROCHA OLIVEIRA, CEILÂNDIA NORTE, 15, 160, 175; 0926, HELY ANTONIO FERREIRA JÚNIOR, CEILÂNDIA NORTE, 1, 166, 167; 0910, CLÁUDIO MÁRCIO NUNES MENESES, CEILÂNDIA NORTE, 4, 160, 164; 0901, ADERVAL CARLOS DE ANDRADE, CEILÂNDIA NORTE, 3, 160, 163; 0937, MARCILEY BATISTA CAMPOS, CEI-

LÂNDIA NORTE, 0, 154, 154; 0956, SANDRA MARTINS ROSA, CEILÂNDIA NORTE, 8, 134, 142; 0930, JOSÉ BOANEGES DE SOUZA, CEILÂNDIA NORTE, 4, 122, 126; 0915, EDNA RAMOS DA SILVA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 123, 123; 0933, LIODETE BARBOSA DE SANTANA, CEILÂNDIA NORTE, 6, 117, 123; 0934, LUCIA GOMES VIDAL MENDES, CEILÂNDIA NORTE, 1, 119, 120; 0927, ILMA GUIMARÃES DA SILVA BORGES, CEILÂNDIA NORTE, 12, 100, 112; 0946, OCIMAR DIOGENES FEITOSA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 112, 112; 0911, CRISLENI ABELAYR DE ALMEIDA BORGES, CEILÂNDIA NORTE, 3, 106, 109; 0944, MARLY MOREIRA DE SALES MAIA, CEILÂNDIA NORTE, 2, 102, 104; 0962, GRACILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CEILÂNDIA NORTE, 3, 99, 102; 0904, ANA CLÉIA MAGALHÃES DA CRUZ SANTOS, CEILÂNDIA NORTE, 0, 71, 71; 0903, ALCIMAR ALVES DE FARIA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 59, 59; 0958, SANDRO BONIFÁCIO RODRIGUES, CEILÂNDIA NORTE, 4, 41, 45; 0902, ADRIANA MOREIRA ALVES, CEILÂNDIA NORTE, 0, 34, 34; 0981, LÉIA XAVIER REIS, CEILÂNDIA NORTE, 0, 14, 14; 0983, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 4, 4; 0984, MARIA DE FÁTIMA ALVES FLET, CEILÂNDIA NORTE, 0, 4, 4; 0977, FAUSTO PEREIRA DA ROCHA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 3, 3; 0987, VITOR ANDRADE, CEILÂNDIA NORTE, 0, 3, 3; 0979, LEANDRO FEITOSA FARIAS, CEILÂNDIA NORTE, 0, 2, 2; 0980, LEANDRO SOUZA DA SILVA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 2, 2; 0985, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 2, 2; 0978, FLAVIA GONÇALVES DA COSTA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 1, 1; 0986, VALTENÔR ALVES BEZERRA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 1, 1; 0988, WELINGTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 1, 1; 0989, REINALDO ROCHA DE CERQUEIRA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 1, 1; 0975, ERIVAN RODRIGUES DE ARAUJO, CEILÂNDIA NORTE, 0, 0; 0976, ERONILDA MARQUES DA SOUSA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 0; 0982, LUIZ ANDRE DA SILVA, CEILÂNDIA NORTE, 0, 0; 0938, MARIA GORETTI VIANA CARDOSO, CEILÂNDIA SUL, 5, 705, 710; 0925, GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, CEILÂNDIA SUL, 9, 331, 340; 0914, DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA BARBOSA, CEILÂNDIA SUL, 7, 314, 321; 0921, ELIZETE ALVES NETA PEREIRA, CEILÂNDIA SUL, 4, 280, 284; 0913, DILMAR ANUNCIAÇÃO DE OLIVEIRA, CEILÂNDIA SUL, 2, 277, 279; 0942, MARIETA SOARES DA SILVA NASCIMENTO, CEILÂNDIA SUL, 13, 264, 277; 0923, FABIANA ASSIS DE FREITAS LOPES, CEILÂNDIA SUL, 2, 246, 248; 0929, JESUS MARCELO DE SOUZA GALHENO, CEILÂNDIA SUL, 2, 240, 242; 0959, SEBASTIÃO GONÇALVES RIOS, CEILÂNDIA SUL, 3, 220, 223; 0918, ELISEU LEITE LIMA, CEILÂNDIA SUL, 5, 211, 216; 0952, ROSILENE OLIVEIRA LIMA MARQUES, CEILÂNDIA SUL, 1, 210, 211; 0949, PAULO ROGÉRIO DA SILVA DE MOURA, CEILÂNDIA SUL, 4, 193, 197; 0947, PATRÍCIA DA COSTA TAVARES, CEILÂNDIA SUL, 3, 184, 187; 0909, CÍCERO PEREIRA DE SOUSA NETO, CEILÂNDIA SUL, 1, 183, 184; 0939, MARIA JOSÉ ESTRELA MARQUES, CEILÂNDIA SUL, 3, 177, 180; 0907, ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, CEILÂNDIA SUL, 3, 138, 141; 0940, MARIA SOCORRO GOMES LEITÃO, CEILÂNDIA SUL, 7, 125, 132; 0932, LINDALVA DE MELO LIMA MARTINS, CEILÂNDIA SUL, 3, 123, 126; 0906, ANTONIO AUSTREGESILO MARTINS BRAGA, CEILÂNDIA SUL, 1, 121, 122; 0912, DAGMA APARECIDA MARCELINA, CEILÂNDIA SUL, 0, 100, 100; 0954, ROSSANA CARNEIRO GÓMEZ, CEILÂNDIA SUL, 3, 71, 74; 0957, SANDRA PEREIRA DA SILVA, CEILÂNDIA SUL, 1, 56, 57; 0905, ANTONIA BATISTA DE ALMEIDA LISBOA, CEILÂNDIA SUL, 0, 50, 50; 0931, JUCÉLIA DA COSTA GOMES, CEILÂNDIA SUL, 0, 41, 41; 0945, NEUSVALDO PEREIRA MENDES, CEILÂNDIA SUL, 1, 8, 9; 0924, FRANCISCO MARCELINO DE MEDEIROS FILHO, CEILÂNDIA SUL, 0, 7, 7; 0966, ARISTON JOSE MORAIS LIMA, CEILÂNDIA SUL, 0, 6, 6; 0969, DORALICE BEZERRA DA SILVA, CEILÂNDIA SUL, 0, 6, 6; 0967, DANIEL PEREIRA XAVIER, CEILÂNDIA SUL, 0, 4, 4; 0968, DARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CEILÂNDIA SUL, 0, 4, 4; 0974, ROSÂNGELA REJANE BASTOS, CEILÂNDIA SUL, 0, 4, 4; 0965, ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, CEILÂNDIA SUL, 0, 3, 3; 0990, ALEX DE OLIVEIRA ARAUJO, CEILÂNDIA SUL, 0, 3, 3; 0963, ALDA MARIA DE ARAUJO GALENO, CEILÂNDIA SUL, 0, 2, 2; 0973, LILIANE APARECIDA DIAS BARBOSA, CEILÂNDIA SUL, 0, 2, 2; 0970, HELIARA BRANDIZZE DOS SANTOS PEREIRA, CEILÂNDIA SUL, 0, 1, 1; 0971, ISABEL CRISTINA ROSA RIBEIRO CUNHA, CEILÂNDIA SUL, 0, 1, 1; 0972, JOSE LUCIO SOUZA COSTA, CEILÂNDIA SUL, 0, 1, 1; 1102, CLAUDIMAR SOARES NERES, CRUZEIRO, 34, 218, 252; 1104, MARIA LUISA ABADIO LOPES, CRUZEIRO, 32, 200, 232; 1103, JURACILDES COSTA E SILVA COUTINHO, CRUZEIRO, 32, 161, 193; 1101, ALESSANDRA JOSÉ INOCÊNCIO DE ALBUQUERQUE, CRUZEIRO, 34, 111, 145; 1105, LUIZ RENATO ILORCA LOPES, CRUZEIRO, 0, 22, 22; 0205, DANIEL HENRIQUE LINHARES, GAMA, 309, 248, 557; 0216, MARIA DE LORDES FERREIRA SILVA, GAMA, 363, 179, 542; 0223, VINÍCIO MOTTA BALBINO, GAMA, 338, 139, 477; 0215, MARIA DAS NEVES NUNES COSTA, GAMA, 248, 194, 442; 0203, ANDRÉIA ROSA PORTELLA, GAMA, 265, 172, 437; 0207, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, GAMA, 294, 138, 432; 0212, LÍDIA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA, GAMA, 249, 166, 415; 0213, MÁRCIA MARIA DE CARVALHO, GAMA, 227, 175, 402; 0202, ANA MARIA DA MATA SOARES, GAMA, 206, 187, 393; 0206, EDSON MARCOS FERREIRA, GAMA, 270, 121, 391; 0204, CARLÉLIA FERNANDES LIMA, GAMA, 194, 134, 328; 0214, MARIA ÁGUIDA DAMASCENO PAIVA, GAMA, 188, 107, 295; 0224, CLEONICE MIRANDA SOARES, GAMA, 139, 101, 240; 0208, ÉLITON BRAZ DA SILVA, GAMA, 139, 91, 230; 0222, TIBÚRCIO MACEDO DE CARVALHO, GAMA, 125, 104, 229; 0209, ELTON VILAS BOAS, GAMA,

114, 108, 222; 0217, MARIA JOSÉ DA SILVA SOARES, GAMA, 126, 88, 214; 0221, RENATA RIBEIRO LESSA, GAMA, 102, 20, 122; 0211, JOSEFA MARIA IZIDRO DO NASCIMENTO, GAMA, 34, 78, 112; 0210, IRACEMA MAGALHÃES PORTO DAMASCENO, GAMA, 72, 31, 103; 0218, MARIA NELI LOPES, GAMA, 51, 27, 78; 0219, MIRIÁ MOREIRA BRANDÃO, GAMA, 61, 13, 74; 0201, ADRIANO RÉGIS CANDIDO, GAMA, 46, 5, 51; 0220, PATRÍCIA EMANUELLE GOMES COSTA, GAMA, 26, 2, 28; 0234, VANDERLEY ALMEIDA BANDEIRA, GAMA, 0, 17, 17; 0227, ELISAMA PEREIRA SILVA SANTOS, GAMA, 0, 6, 6; 0231, LUIZA HELENA MOREIRA NOLITO, GAMA, 0, 4, 4; 0236, WASHINGTON MOREIRA GUALBERTO GUERRA, GAMA, 1, 3, 4; 0226, ANTONIO MARCOS FREIRE BARBOSA, GAMA, 0, 3, 3; 0232, MARIA JOSE DE SOUZA SILVESTRE, GAMA, 0, 3, 3; 0233, VALTEMIR SOARES DA SILVA, GAMA, 0, 3, 3; 0235, VIVIAN SOUZA NASCIMENTO, GAMA, 0, 3, 3; 0237, ANTÔNIO MORAIS, GAMA, 0, 3, 3; 0228, FABIANO ELIASAFE FILOCREÃO MESQUITA, GAMA, 1, 1, 2; 0229, JOSE AURINO SALES DE SILVA, GAMA, 0, 2, 2; 0230, LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA, GAMA, 0, 2, 2; 0225, ANTONIO EURIMAR BEZERRA DIAS NEIVA, GAMA, 1, 0, 1; 1009, ROSILENE DE OLIVEIRA MORAIS, GUARÁ, 20, 312, 332; 1007, MARIA LÚCIA DA SILVA, GUARÁ, 30, 259, 289; 1006, MÁRCIA REGINA DA PAZ, GUARÁ, 11, 198, 209; 1001, ADRIANA DESIDÉRIO CARVALHO, GUARÁ, 8, 200, 208; 1002, ARMANDO FERREIRA ABIORANA, GUARÁ, 6, 195, 201; 1005, LUZIA VIEIRA GUEDES AMÂNCIO, GUARÁ, 4, 134, 138; 1003, ARNALDO JOSÉ DAMASO DE OLIVEIRA SOUZA, GUARÁ, 9, 112, 121; 1008, ROBSON MAJUS SOARES, GUARÁ, 7, 92, 99; 1004, FLORENCE NICKERSON RIBAS, GUARÁ, 6, 39, 45; 1016, SUELMA BRAZ DE BARROS, GUARÁ, 0, 41, 41; 1014, JOSE MILTON MANSIDÃO, GUARÁ, 0, 27, 27; 1013, ÍVIA GALLISA MAGALHÃES, GUARÁ, 0, 22, 22; 1010, ANDERSON DUTRA BONFIM, GUARÁ, 0, 21, 21; 1012, CREUZA CASSARO DE SOUZA, GUARÁ, 0, 16, 16; 1015, SAMIR LAZARO DOS REIS, GUARÁ, 0, 15, 15; 1011, CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, GUARÁ, 0, 8, 8; 2807, MARTINIANO BATISTA DOS SANTOS FILHO, ITAPOÃ, 193, 40, 233; 2804, KELLE CRISTINA COSTA MIRANDA, ITAPOÃ, 147, 21, 168; 2805, LEIDIANY CAMPOS PINHEIRO, ITAPOÃ, 123, 25, 148; 2806, MAGNO NERI FARIAS, ITAPOÃ, 125, 21, 146; 2808, ROGÉRIO MARQUES DA SILVA LIMA, ITAPOÃ, 121, 16, 137; 2802, GESIEL MIGUEL DA SILVA, ITAPOÃ, 99, 36, 135; 2801, ELDA VIEIRA DE SOUSA, ITAPOÃ, 121, 10, 131; 2803, JOSÉ JACIEL DE MORAES, ITAPOÃ, 80, 20, 100; 2810, SANDRA CLARA SIMPLÍCIO DA SILVA, ITAPOÃ, 0, 3, 3; 2809, EDILSON MOREIRA DE CARVALHO, ITAPOÃ, 1, 0, 1; 1801, BIANCA FERNANDES ÁLVARES, LAGO NORTE, 22, 50, 72; 1802, SAYMONN MACNAMARA VIEIRA SILVANO, LAGO NORTE, 10, 46, 56; 1804, TALITA SIQUEIRA CAVAGNAR, LAGO NORTE, 0, 5, 5; 1803, SIMONE RIBEIRO NUNES, LAGO NORTE, 0, 4, 4; 1601, ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JÚNIOR, LAGO SUL, 0, 30, 30; 1602, RODRIGO PENA BARBOSA, LAGO SUL, 0, 1, 1; 0802, MARIA GORETE BRITO PIMENTEL, NÚCLEO BANDEIRANTE, 1, 168, 169; 0801, SÉRGIO ROBERTO ANDRADE MARTINS, NÚCLEO BANDEIRANTE, 7, 88, 95; 0803, LUCINDA DE FRANÇA SOLEIRO, NÚCLEO BANDEIRANTE, 2, 44, 46; 0804, YOSHIHIRO KANO, NÚCLEO BANDEIRANTE, 0, 11, 11; 0807, ROBERTO FERREIRA DE PAULA CARVALHO, NÚCLEO BANDEIRANTE, 0, 6, 6; 0806, MARIA GLAUCIA DE OLIVEIRA, NÚCLEO BANDEIRANTE, 0, 5, 5; 0805, ADALBERTO FERREIRA DE PAULA CARVALHO, NÚCLEO BANDEIRANTE, 0, 4, 4; 0711, MANOEL CARDOSO MAGALHÃES, PARANOÁ, 417, 66, 483; 0713, MARIA DA GUIA DE SOUSA, PARANOÁ, 333, 50, 383; 0717, SAMARA DOS SANTOS BRITO, PARANOÁ, 279, 54, 333; 0701, ALINE FRANCISCA DOS SANTOS, PARANOÁ, 273, 38, 311; 0712, MARIA CREUZA EVANGELISTA DE AQUINO, PARANOÁ, 256, 35, 291; 0727, PEDRO SOARES DE LIRA, PARANOÁ, 236, 52, 288; 0709, IVONETE DOS SANTOS BARBOSA, PARANOÁ, 229, 39, 268; 0704, ARONY COSSETI DE ALMEIDA, PARANOÁ, 179, 70, 249; 0719, NASCIMENTO GOMES DO VALE, PARANOÁ, 215, 26, 241; 0714, MARIA DE FÁTIMA SANTANA EVANGELISTA, PARANOÁ, 190, 45, 235; 0705, EVA LOPES SAMPAIO, PARANOÁ, 180, 26, 206; 0706, FRANCISCO GOMES DE FIGUEIREDO, PARANOÁ, 144, 38, 182; 0715, MARIA EDILENE FERREIRA DE SOUZA, PARANOÁ, 137, 29, 166; 0710, JOSELICE DA SILVA AMARAL, PARANOÁ, 136, 15, 151; 0716, MARIA VANDERLÉA MOREIRA DE SOUSA, PARANOÁ, 95, 52, 147; 0702, ANTONIA ALVES DE AZEVEDO LIMA, PARANOÁ, 78, 48, 126; 0707, GIRLÊ DE JESUS BISPO DA SILVA, PARANOÁ, 75, 9, 84; 0708, ISABEL DIVA RIBEIRO DE SOUSA, PARANOÁ, 42, 9, 51; 0703, ANTONIA MACIEL DE JESUS, PARANOÁ, 25, 7, 32; 0720, ARIZONEIDE PEREIRA SOARES, PARANOÁ, 4, 1, 5; 0723, MOACIR PEDRO FERREIRA, PARANOÁ, 0, 5, 5; 0721, EDSON RIBEIRO DE FARIAS, PARANOÁ, 0, 3, 3; 0722, MOACIR LUIZ DA COSTA NETO, PARANOÁ, 0, 3, 3; 0726, ERISVAN SILVA BESERRA, PARANOÁ, 0, 3, 3; 0724, SANDRA YARA ZANCHET DE SANTOS, PARANOÁ, 0, 2, 2; 0725, UBIRAJARA CORREIA DE SOUZA, PARANOÁ, 0, 2, 2; 0601, ADEMAR LUIZ NASCIMENTO, PLANALTINA I, 10, 717, 727; 0604, ANÍSIO DE OLIVEIRA, PLANALTINA I, 4, 495, 499; 0603, ALIS FERREIRA DE TORRES, PLANALTINA I, 13, 436, 449; 0614, ELVIRA MARIA FONTENELI, PLANALTINA I, 5, 359, 364; 0639, VALDIR MACIEL DE CASTRO, PLANALTINA I, 13, 335, 348; 0631, MARIA CLÁUDIA BORGES DE OLIVEIRA, PLANALTINA I, 1, 335, 336; 0621, JARBAS DE OLIVEIRA PAIS, PLANALTINA I, 2, 295, 297; 0634, ODETINO PEREIRA DIAS, PLANALTINA I, 1, 262, 263; 0607, CAMILTON SANTOS DA FONSECA, PLANALTINA I, 2, 248, 250; 0624, JORJARI DA COSTA FERREIRA, PLANALTINA I, 1,

239, 240; 0610, DILMA CANTALLOPS SASTRE DE OLIVEIRA, PLANALTINA I, 7, 214, 221; 0638, SUNAMÍ GRAÇAS DE FARIAS CORREIA, PLANALTINA I, 2, 204, 206; 0623, JOÃO RICARDO FERRAZ LOPES, PLANALTINA I, 0, 182, 182; 0632, MARIA IVANDA OLIVEIRA DA SILVA, PLANALTINA I, 10, 168, 178; 0617, GÊNESIS RODRIGUES DE SOUZA, PLANALTINA I, 5, 170, 175; 0620, IVAN JOSÉ DA SILVA, PLANALTINA I, 4, 134, 138; 0618, GILENO PEREIRA COELHO, PLANALTINA I, 0, 129, 129; 0606, AURECI CESÁRIO DE ANDRADE, PLANALTINA I, 1, 126, 127; 0612, EDSON AFONSECA E SILVA, PLANALTINA I, 5, 100, 105; 0619, ÍTALO LUIS DA SILVA, PLANALTINA I, 1, 96, 97; 0627, LEDA ELISABETH GLÓRIA VITORINO BRAGA, PLANALTINA I, 3, 75, 78; 0642, DANIEL RIBEIRO DE ARAÚJO, PLANALTINA I, 0, 48, 48; 0629, MÁRCIO LIMA DE FREITAS, PLANALTINA I, 1, 29, 30; 0616, FRANCISCO CLÁUDIO MARTINS, PLANALTINA I, 0, 10, 10; 0622, JEFFERSON SOARES DA SILVA MENEZES, PLANALTINA I, 0, 9, 9; 0645, KLEBION DE MELO ALARCÃO, PLANALTINA I, 0, 6, 6; 0643, JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, PLANALTINA I, 0, 3, 3; 0644, JOSE MILTON RODRIGUES DE SOUZA, PLANALTINA I, 0, 3, 3; 0646, NILZA MARTINS BARBOSA FERRAZ, PLANALTINA I, 0, 2, 2; 0630, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, PLANALTINA II, 5, 514, 519; 0605, ANTONIA VIEIRA GONÇALVES, PLANALTINA II, 3, 393, 396; 0613, ELAINE CAMPELO DE BRITO SANTOS, PLANALTINA II, 2, 333, 335; 0626, JULIO CEZAR SILVA, PLANALTINA II, 3, 310, 313; 0602, ALDERIONE DA SILVA CAMELO, PLANALTINA II, 2, 228, 230; 0625, JOSÉ UILTON MARTINS BORGES, PLANALTINA II, 1, 219, 220; 0635, OLIVER OLIVEIRA SOUSA, PLANALTINA II, 2, 209, 211; 0640, VALDIRA SOARES DOS SANTOS, PLANALTINA II, 1, 169, 170; 0628, LUCIANA SOUZA DO NASCIMENTO, PLANALTINA II, 0, 147, 147; 0641, ELIAS GILBERTO RIBEIRO (SUBJUDICE), PLANALTINA II, 0, 142, 142; 0636, ONÉSIO LOPES DE OLIVEIRA, PLANALTINA II, 0, 135, 135; 0615, FELIPE RODRIGUES SOUSA, PLANALTINA II, 1, 116, 117; 0611, EDLEUZA DE SOUSA SANTOS, PLANALTINA II, 0, 115, 115; 0633, NILTON VAZ DA SILVA, PLANALTINA II, 1, 68, 69; 0637, ROBSON DE PAIVA CHAVES, PLANALTINA II, 0, 44, 44; 0609, DANIELE LIRA DE VASCONCELOS, PLANALTINA II, 1, 10, 11; 0652, JOÃO FILHO DE SOUSA CÂNDIDO, PLANALTINA II, 0, 8, 8; 0651, JANAINA DE JESUS, PLANALTINA II, 0, 4, 4; 0648, GEMEYSON GARCIA GOMES, PLANALTINA II, 0, 1, 1; 0647, ANTERO MACHADO FERREIRA, PLANALTINA II, 0, 0, 0; 0649, GEORGE WASHINGTON CARDOSO DE AMORIM, PLANALTINA II, 0, 0, 0; 1505, JOSUÉ SOUZA LOIOLA, RECANTO DAS EMAS, 124, 287, 411; 1507, PAULO HENRIQUE SOARES DE MOURA, RECANTO DAS EMAS, 53, 218, 271; 1502, CLÓVIS LUIZ DA SILVA, RECANTO DAS EMAS, 76, 162, 238; 1506, AULO DE SOUSA MOURA, RECANTO DAS EMAS, 73, 150, 223; 1503, DUCINEIA BARROS VELOSO, RECANTO DAS EMAS, 63, 117, 180; 1508, SIMONE MARIA LIMA UCHÔA, RECANTO DAS EMAS, 39, 112, 151; 1501, ANDRÉ LUIZ PINTO FERREIRA, RECANTO DAS EMAS, 29, 98, 127; 1509, WILAMI RODRIGUES BARROS, RECANTO DAS EMAS, 14, 69, 83; 1504, JORGE LUIZ MACENA DA SILVA, RECANTO DAS EMAS, 17, 46, 63; 1510, GISLAINE KELLY DE MELO OLIVEIRA DE ANCHIETA, RECANTO DAS EMAS, 0, 13, 13; 1512, WILSON CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, RECANTO DAS EMAS, 0, 9, 9; 1511, HELIO MARCIO DE ALENCAR, RECANTO DAS EMAS, 0, 6, 6; 1709, MARIA ZENAIDE FERREIRA DOS SANTOS, RIACHO FUNDO I, 121, 348, 469; 1705, DENISE RIBEIRO DA SILVA, RIACHO FUNDO I, 103, 247, 350; 1712, SHEYLA VALÉRIA MARTINS DE SOUZA, RIACHO FUNDO I, 88, 154, 242; 1702, ALBERTO BATISTA DOS SANTOS, RIACHO FUNDO I, 85, 149, 234; 1706, DOLORES MARIA DE ALBUQUERQUE MORAIS, RIACHO FUNDO I, 44, 179, 223; 1711, NATALÍRIA DA SILVA PEREIRA, RIACHO FUNDO I, 49, 150, 199; 1703, ALESSANDRO LUIS DE ANDRADE, RIACHO FUNDO I, 61, 130, 191; 1707, FABIANO DE OLIVEIRA LAGO, RIACHO FUNDO I, 51, 113, 164; 1710, MARLY FERREIRA, RIACHO FUNDO I, 48, 61, 109; 1704, CRISTIANE FERREIRA SHIMABUKO AFONSO, RIACHO FUNDO I, 43, 61, 104; 1708, LAUDINEIDE LOPES PEREIRA, RIACHO FUNDO I, 30, 26, 56; 1701, AÉSIA SOUTO DE MORAIS, RIACHO FUNDO I, 14, 17, 31; 1716, ROMILDO LOPES DE SOUSA, RIACHO FUNDO I, 0, 9, 9; 1717, SHIRLEI DARCLE CANABARRO, RIACHO FUNDO I, 0, 9, 9; 1715, MARIA JOSE ARAUJO DE FREITAS, RIACHO FUNDO I, 0, 8, 8; 1714, JANINE DE LIMA CESAR, RIACHO FUNDO I, 0, 6, 6; 1713, EVANICE IZAURA GUEDES, RIACHO FUNDO I, 0, 5, 5; 2102, ANA MARIA DA SILVA, RIACHO FUNDO II, 78, 180, 258; 2103, VILMA ROSA GOMES DE SOUZA, RIACHO FUNDO II, 61, 107, 168; 2101, ANTONIA LUCINEIDE MARQUES DE ARAÚJO, RIACHO FUNDO II, 29, 57, 86; 2104, WALLACE DE OLIVEIRA MACIEL, RIACHO FUNDO II, 0, 12, 12; 1214, GILVAN RODRIGUES DE CARVALHO, SAMAMBAIA, 83, 393, 476; 1220, MÁRCIO VIEIRA SILVA, SAMAMBAIA, 209, 173, 382; 1217, ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS, SAMAMBAIA, 100, 178, 278; 1229, REJANE MARTINS OLIMPIO, SAMAMBAIA, 186, 90, 276; 1206, ANTONIO HELIO SANTOS DE AQUINO, SAMAMBAIA, 153, 120, 273; 1222, MARIA APARECIDA HONORATO DOS SANTOS, SAMAMBAIA, 116, 127, 243; 1202, AIDA SILVA DE JESUS, SAMAMBAIA, 143, 98, 241; 1230, ROGÉRIA MOURA DE SOUSA, SAMAMBAIA, 75, 152, 227; 1204, ALEXANDRA MYRLLE DA COSTA ANDRADE DE OLIVEIRA, SAMAMBAIA, 91, 129, 220; 1219, LOURISVALDO FRANCISCO ROCHA, SAMAMBAIA, 116, 100, 216; 1221, MARCUS AURÉLIO DANTAS DA SILVA, SAMAMBAIA, 85, 130, 215; 1233, TIAGO BRUNO DA SILVA, SAMAMBAIA, 52, 163, 215; 1225, MARIA DE NAZARÉ CARVALHO DA SILVA, SAMAMBAIA, 38, 174, 212; 1205, ANA SIRLEY MAR-

TINS LESSA, SAMAMBAIA, 56, 153, 209; 1231, ROSANGELA MOREIRA MATOS, SAMAMBAIA, 101, 101, 202; 1234, WESLEY CLEITON MONTEIRO RODRIGUES, SAMAMBAIA, 127, 73, 200; 1232, ROSEILTO BATISTA TEIXEIRA COSTA, SAMAMBAIA, 64, 122, 186; 1228, PATRÍCIA MORAIS DE MOURA, SAMAMBAIA, 68, 113, 181; 1235, WESLEY JOSÉ NUNES SOUZA DO PATROCÍNIO, SAMAMBAIA, 116, 53, 169; 1224, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, SAMAMBAIA, 62, 86, 148; 1213, GABRIEL OLIVEIRA ROCHA, SAMAMBAIA, 69, 71, 140; 1218, JONILDES DE FÁTIMA PEREIRA PAPA, SAMAMBAIA, 80, 54, 134; 1211, EVANILSON ALVES DE SOUZA, SAMAMBAIA, 38, 91, 129; 1223, MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS SOUZA, SAMAMBAIA, 43, 86, 129; 1226, MARIA IÊDA RODRIGUES, SAMAMBAIA, 72, 57, 129; 1212, FRANCISCA LINDALVA PIMENTA LOPES, SAMAMBAIA, 26, 102, 128; 1216, IOLANDA LIMA DE CARVALHO, SAMAMBAIA, 59, 69, 128; 1207, CARLOS ALBERTO FERREIRA, SAMAMBAIA, 31, 95, 126; 1201, ADRIANO RONQUE CHAVANTE, SAMAMBAIA, 88, 23, 111; 1209, CLAUDIO CAZÉ DOS SANTOS JUNIOR, SAMAMBAIA, 15, 72, 87; 1227, MARLENE DE JESUS ABREU, SAMAMBAIA, 10, 58, 68; 1215, HÉLIA ALVES DE SOUZA, SAMAMBAIA, 30, 10, 40; 1203, ALESSANDRA ALENCAR DE ANDRADE, SAMAMBAIA, 16, 11, 27; 1236, WILLIAN MARCIEL MONTEIRO RODRIGUES, SAMAMBAIA, 19, 3, 22; 1210, ÉLCIO MARK OLIVEIRA SILVA, SAMAMBAIA, 12, 6, 18; 1208, CARLOS ROBERTO PIRES MOTA, SAMAMBAIA, 13, 3, 16; 1238, CARLOS PEREIRA XAVIER, SAMAMBAIA, 0, 5, 5; 1249, VIVIA VIEIRA SOARES, SAMAMBAIA, 0, 3, 3; 1237, ADJÂNIO FRANCISCO DOS SANTOS, SAMAMBAIA, 0, 1, 1; 1240, FARION SOUZA LIMA, SAMAMBAIA, 0, 1, 1; 1241, FRANCISCO DE ASSIS SANTAREM BRITTO, SAMAMBAIA, 0, 1, 1; 1242, FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA, SAMAMBAIA, 0, 1, 1; 1245, MANOEL OLIVEIRA LIMA, SAMAMBAIA, 0, 1, 1; 1246, MARIA DE NAZARÉ PIRES DO CARMO, SAMAMBAIA, 0, 1, 1; 1239, DAVID GONÇALVES FILHO, SAMAMBAIA, 0, 0; 1243, IRAPUAN MARQUES DA SILVA, SAMAMBAIA, 0, 0; 1244, LUIZ LIMA DE MEDEIROS, SAMAMBAIA, 0, 0; 1247, MARIA NAZARETH DE ARAUJO CERQUIERA, SAMAMBAIA, 0, 0; 1248, ROSÂNGELA OLIVEIRA DE AZEVEDO, SAMAMBAIA, 0, 0; 1333, ROSIVAL GONÇALVES FERREIRA, SANTA MARIA, 280, 333, 613; 1327, MARIA PERPÉTUA VIEIRA DA SILVA, SANTA MARIA, 277, 196, 473; 1311, DANIEL VIEIRA SOUZA, SANTA MARIA, 234, 199, 433; 1312, DANIELLE ALVES DE OLIVEIRA, SANTA MARIA, 223, 208, 431; 1324, MARIA DOS AFLITOS REIS GONÇALVES, SANTA MARIA, 176, 240, 416; 1301, ADRIANO DE ARAÚJO ARAGÃO, SANTA MARIA, 155, 260, 415; 1313, DEUSINÉLIA ANICIO ALCANTARA NASCIMENTO, SANTA MARIA, 220, 188, 408; 1317, GLEISSON FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS, SANTA MARIA, 191, 194, 385; 1338, PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES, SANTA MARIA, 153, 179, 332; 1320, JEAN CARMO BARBOSA, SANTA MARIA, 150, 160, 310; 1309, CLARINDA VALÉRIA DA SILVA, SANTA MARIA, 157, 126, 283; 1332, PAULO RODRIGUES BESERRA SILVA, SANTA MARIA, 138, 144, 282; 1304, ANA AUGUSTA SOUSA DOS PASSOS SILVA, SANTA MARIA, 118, 110, 228; 1331, OSMAR RIBEIRO GAMA, SANTA MARIA, 125, 96, 221; 1315, EURIDES NUNES DO AMARAL, SANTA MARIA, 64, 141, 205; 1316, FELIPE JUNIO DE JESUS, SANTA MARIA, 115, 89, 204; 1328, MARILENE CAMPOS SILVA, SANTA MARIA, 91, 106, 197; 1303, ALEX MARTINS SILVA, SANTA MARIA, 95, 98, 193; 1318, IVETE FIGUEIRA DA SILVA, SANTA MARIA, 79, 111, 190; 1336, VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA, SANTA MARIA, 86, 104, 190; 1337, WESLEY NASCIMENTO DE MORAES, SANTA MARIA, 125, 46, 171; 1323, MARIA DE FÁTIMA DAMIÃO DOS SANTOS, SANTA MARIA, 67, 89, 156; 1335, VALDEMIRO DOURADO NETO, SANTA MARIA, 77, 72, 149; 1321, JOANA D’ARC TAVARES DE SOUZA, SANTA MARIA, 69, 70, 139; 1330, NEIVA ALVES DE SOUZA, SANTA MARIA, 60, 69, 129; 1319, JANAÍNA MARIA DOS SANTOS, SANTA MARIA, 51, 60, 111; 1322, JOSÉ ANTONIO MIRANDA, SANTA MARIA, 78, 29, 107; 1310, DALATÁBATA ARAÚJO VELOSO, SANTA MARIA, 51, 47, 98; 1325, MARIA FRANCISCA DA SILVA LOPES, SANTA MARIA, 65, 31, 96; 1305, ANDRÉ LUIZ DE SOUSA, SANTA MARIA, 41, 53, 94; 1326, MARIA HELENA GOMES DA COSTA, SANTA MARIA, 45, 49, 94; 1307, CARINA RIBEIRO LIMA, SANTA MARIA, 40, 27, 67; 1334, SÉRGIO DA SILVA MELLO, SANTA MARIA, 38, 29, 67; 1302, ALDENI DE SOUZA CARNEIRO, SANTA MARIA, 48, 14, 62; 1314, DULCINÉIA UCHOA CAVALCANTE, SANTA MARIA, 26, 16, 42; 1308, CÉLIA ALVES DA SILVA (ESTÁ INELEGÍVEL POR 4 ANOS(DECISÃO JUCICIAL), SANTA MARIA, 20, 3, 23; 1329, MAURICIO DA COSTA SILVA, SANTA MARIA, 14, 3, 17; 1306, ASCIONARA RAMALHO NEVES, SANTA MARIA, 7, 1, 8; 1339, CLAUDETE ALVES DOS SANTOS, SANTA MARIA, 0, 4, 4; 1343, JOSEMILTON FLORÊNCIA LIMA, SANTA MARIA, 0, 3, 3; 1348, MARIA INÁCIA DOS SANTOS SENA, SANTA MARIA, 0, 3, 3; 1349, QUITÉRIA SILVA FREIRE, SANTA MARIA, 0, 3, 3; 1341, EDSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, SANTA MARIA, 0, 2, 2; 1344, JURACI ALVES TAVEIRA, SANTA MARIA, 0, 1, 1; 1347, MARIA DOS REIS DA SILVA MENDES, SANTA MARIA, 0, 1, 1; 1340, CLERISTON DE JESUS MENDES, SANTA MARIA, 0, 0; 1342, HENRIQUE ALVES LIMA, SANTA MARIA, 0, 0; 1345, KÁTIA CLEIDE DA SILVA GALVÃO, SANTA MARIA, 0, 0; 1346, KLEBER DA SILVA SANTOS, SANTA MARIA, 0, 0; 1350, ANDRÉA DE ARAUJO CARVALHO, SANTA MARIA, 0, 0; 1414, MARCELI DA SILVA BRITO, SÃO SEBASTIÃO, 12, 409, 421; 1401, ALCIENE CLÁUDIA LOPES DA SILVA, SÃO SEBASTIÃO, 17, 357, 374; 1413, JUNIO SERRA DA SILVA, SÃO SEBASTIÃO, 5, 301, 306; 1407, GILDETE DA SILVA SANTOS, SÃO SEBASTIÃO, 17, 286, 303; 1415,

MARIA AUXILIADORA IZIDRO NASCIMENTO, SÃO SEBASTIÃO, 7, 281, 288; 1409, HERLIS ALVES CARDOSO, SÃO SEBASTIÃO, 69, 209, 278; 1404, EDIVAR PEREIRA DOS SANTOS, SÃO SEBASTIÃO, 4, 270, 274; 1418, SAULO ALEX DA SILVA BARBOSA, SÃO SEBASTIÃO, 4, 216, 220; 1410, JANE DOS SANTOS GASTON, SÃO SEBASTIÃO, 6, 203, 209; 1402, ALDENICE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, SÃO SEBASTIÃO, 7, 193, 200; 1406, GEORGE GREGORY BARCELOS PINTO, SÃO SEBASTIÃO, 3, 177, 180; 1411, JOSÉ HELDER CUNHA DE CASTRO, SÃO SEBASTIÃO, 6, 161, 167; 1416, MAURINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, SÃO SEBASTIÃO, 4, 143, 147; 1417, OZERINA ALVES DO NASCIMENTO, SÃO SEBASTIÃO, 3, 117, 120; 1408, GLAUBER MAURÍCIO DE SOUSA MACHADO, SÃO SEBASTIÃO, 2, 102, 104; 1412, JOSÉ MÁRIO DE SOUZA, SÃO SEBASTIÃO, 3, 89, 92; 1403, CARLÚCIA BATISTA DE SOUSA, SÃO SEBASTIÃO, 3, 29, 32; 1421, VINICIUS FERNANDES, SÃO SEBASTIÃO, 0, 23, 23; 1419, FRANCISCO JOSE TIODOSIO, SÃO SEBASTIÃO, 0, 17, 17; 1420, MARIANA MORENA TAVARES SILVA, SÃO SEBASTIÃO, 0, 14, 14; 1405, FRANCISCO BASTOS DA COSTA, SÃO SEBASTIÃO, 1, 11, 12; 0510, JOÃO ALVES CARDOSO, SOBRADINHO I, 48, 397, 445; 0504, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS RAMOS, SOBRADINHO I, 27, 351, 378; 0506, CLAUDIO ROSA DE LIMA, SOBRADINHO I, 38, 303, 341; 0517, MARIA LÚCIA SOARES PIRES, SOBRADINHO I, 47, 166, 213; 0512, LÁCIO FERNANDES FILHO, SOBRADINHO I, 34, 134, 168; 0507, CLAUDIO TELLES FERREIRA, SOBRADINHO I, 27, 138, 165; 0520, VALQUIRIA MARIA GUALBERTO DE BRITO ANDRADE, SOBRADINHO I, 18, 145, 163; 0503, AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA NETTO, SOBRADINHO I, 19, 121, 140; 0516, MARIA DO CARMO RIBEIRO, SOBRADINHO I, 14, 99, 113; 0513, LILIAN MONICA CANDIDA REIS, SOBRADINHO I, 19, 93, 112; 0509, IRLANE MARIA RODRIGUES DA COSTA, SOBRADINHO I, 14, 95, 109; 0515, MARCIA DOS SANTOS FONSECA CHAGAS, SOBRADINHO I, 7, 94, 101; 0518, RITA DE CÁSSIA MONTEIRO DE SOUZA SILVA, SOBRADINHO I, 17, 79, 96; 0501, AHLA EMYR PINHEIRO DE LEMOS, SOBRADINHO I, 6, 86, 92; 0502, ADOLMAR LIBERATO BARROSO PINHEIRO FILHO, SOBRADINHO I, 13, 74, 87; 0519, SUELI PIO DE SOUZA NERY, SOBRADINHO I, 15, 50, 65; 0508, GETÚLIO DOS SANTOS GADELHA, SOBRADINHO I, 15, 40, 55; 0505, BRAZ FERREIRA DA SILVA, SOBRADINHO I, 5, 22, 27; 0511, JOSENILDA ANDRADE FRANCO DE OLIVEIRA, SOBRADINHO I, 6, 9, 15; 0514, LUCILENE GOMES DA SILVA, SOBRADINHO I, 6, 9, 15; 0527, LUCIA DELGADO FERREIRA, SOBRADINHO I, 0, 14, 14; 0524, EDILSON RAMIRO DA SILVA, SOBRADINHO I, 0, 12, 12; 0523, BENJAMIM DE SOUZA BEZERRA, SOBRADINHO I, 0, 9, 9; 0528, MARIA CRISTINA ARSKI VIANNA, SOBRADINHO I, 0, 8, 8; 0522, ALICE MARIA PACHECO AMARAL, SOBRADINHO I, 0, 7, 7; 0526, LEIDICEIA FRANCISCO DOS SANTOS MAURICIO, SOBRADINHO I, 0, 7, 7; 0521, ALCIONE PEREIRA RAMOS, SOBRADINHO I, 2, 4, 6; 0525, JOSE DE MOURA DE ARAUJO, SOBRADINHO I, 0, 2, 2; 2610, FRANCISCA ALVES FILHA PEREIRA, SOBRADINHO II, 111, 214, 325; 2614, MARONITA RODRIGUES DE SOUSA MARIANO, SOBRADINHO II, 167, 138, 305; 2615, NELI DA SILVA RAMOS, SOBRADINHO II, 112, 172, 284; 2612, GUARANEI SANTOS SANTANA, SOBRADINHO II, 91, 190, 281; 2601, ALEXANDRE HENRIQUE SILVA BRAGA, SOBRADINHO II, 88, 131, 219; 2604, ANTONIA RUFINO MARTINS, SOBRADINHO II, 67, 139, 206; 2602, ANA PAULA DE OLIVEIRA, SOBRADINHO II; 82, 95, 177; 2605, CARLOS ALBERTO BARBOSA, SOBRADINHO II, 58, 112, 170; 2606, DANIELLA MONTEIRO PEREIRA, SOBRADINHO II, 90, 62, 152; 2609, EVANDRO SOARES DA SILVA, SOBRADINHO II, 90, 43, 133; 2603, ANISMEI DE OLIVEIRA DELGADO, SOBRADINHO II, 33, 68, 101; 2617, ROSIMEIRY ARAÚJO MARTINS, SOBRADINHO II, 33, 61, 94; 2608, DELNILO RIBEIRO NOGUEIRA, SOBRADINHO II, 36, 55, 91; 2616, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, SOBRADINHO II, 32, 42, 74; 2613, MÁRCIA VELOSO DE MENDONÇA SOUSA, SOBRADINHO II, 33, 36, 69; 2611, GERALDO RAMOS CALADO, SOBRADINHO II, 21, 30, 51; 2607, DÉBORA BRISA SOARES DA SILVA SANTOS, SOBRADINHO II, 9, 8, 17; 2618, DANÚBIA MARA DE OLIVEIRA, SOBRADINHO II, 0, 6, 6; 2620, FABIANA ARAUJO TIMÓTEO DA COSTA, SOBRADINHO II, 0, 6, 6; 2622, ISMÊNIA GONÇALVES DE MAGALHÃES, SOBRADINHO II, 0, 6, 6; 2619, ELVINA GONÇALVES CARVALHO, SOBRADINHO II, 0, 2, 2; 2621, IONARA TALITA PEREIRA DA SILVA, SOBRADINHO II, 0, 2, 2; 2623, WELLINGTON WENDERSON VIVAS, SOBRADINHO II, 0, 2, 2; 2201, MARIA DA LUZ STERNADT, SUDOESTE, 0, 0, 0; 0327, WILMAR FERREIRA DA SILVA (SUBJUDICE), TAGUATINGA NORTE, 55, 369, 424; 0323, RAGLENE FERREIRA VICENTE, TAGUATINGA NORTE, 15, 361, 376; 0322, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES GARCIA, TAGUATINGA NORTE, 38, 315, 353; 0318, MARIA DO SOCORRO DE MELO DA SILVA, TAGUATINGA NORTE, 20, 311, 331; 0319, MARIA EDNA DE OLIVEIRA FONTES, TAGUATINGA NORTE, 20, 153, 173; 0325, SORAIA VITOR DE ANDRADE, TAGUATINGA NORTE, 7, 125, 132; 0326, VALDYR LOPES DE MENEZES SILVA, TAGUATINGA NORTE, 10, 110, 120; 0317, MARIA DE FÁTIMA EUFRASIO DE AZEVEDO RODRIGUES, TAGUATINGA NORTE, 20, 94, 114; 0307, CIBELE NEVES CABRAL, TAGUATINGA NORTE, 14, 99, 113; 0316, LÍVIA CELESTE RESENDE, TAGUATINGA NORTE, 7, 104, 111; 0305, CARMEN ALAIDE OLIVEIRA SANTANA, TAGUATINGA NORTE, 19, 83, 102; 0321, NAIR MARTINS FERRAZ, TAGUATINGA NORTE, 8, 80, 88; 0310, EREMILSON XAVIER MACEDO, TAGUATINGA NORTE, 5, 77, 82; 0301, ANTONIO DE FREITAS GONÇALVES, TAGUATINGA NORTE, 5, 60, 65; 0309, EDNA FUKUCHI DE SOUZA, TAGUATINGA NORTE, 8, 10, 18; 0320, MARIA HELENA MEDEIROS DE SOUZA, TAGUATINGA NORTE, 2, 7, 9; 0341, KARINA BARBOSA DE JESUS DA SILVA, TAGUATINGA NORTE, 0, 7, 7; 0335, CLAUDIA GOMES DA SILVA, TAGUATINGA NORTE, 0, 6, 6; 0339, JAQUELINE GOMES MUNIZ, TAGUATINGA NORTE, 0, 6, 6; 0351, VALMIR PONTES MAGALHÃES, TAGUATINGA NORTE, 0, 6, 6; 0331, ADALBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TAGUATIN-

GA NORTE, 0, 5, 5; 0338, HELOISA APARECIDA DA SILVA, TAGUATINGA NORTE, 0, 5, 5; 0333, ANA GERUZA DOS ANJOS MOURA, TAGUATINGA NORTE, 0, 4, 4; 0343, MARIA DAS DORES MACAUBA SILVA, TAGUATINGA NORTE, 0, 4, 4; 0349, SANDRA MARIA BRAGA, TAGUATINGA NORTE, 0, 4, 4; 0352, VIRGILIO ANDRADE, TAGUATINGA NORTE, 0, 4, 4; 0340, JOÃO CORDEIRO DA SILVA, TAGUATINGA NORTE, 0, 3, 3; 0344, MARIA DE JESUS DE ARAUJO RODRIGUES, TAGUATINGA NORTE, 0, 3, 3; 0345, NEUZA BARBOSA, TAGUATINGA NORTE, 0, 3, 3; 0347, RENÊ LEMOS CLEMENTINO, TAGUATINGA NORTE, 0, 3, 3; 0311, HILDA MARIA SOARES MARRA, TAGUATINGA NORTE, 2, 2; 0332, ALEXSSANDRA DOS SANTOS ROCHA, TAGUATINGA NORTE, 0, 2, 2; 0334, BELANIRA RODRIGUES DE CASTRO, TAGUATINGA NORTE, 0, 2, 2; 0337, GEANE MARIA DOS ANJOS, TAGUATINGA NORTE, 0, 2, 2; 0348, RÔMULO BEZERRA OLIVEIRA, TAGUATINGA NORTE, 0, 2, 2; 0350, SEBASTIÃO DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, TAGUATINGA NORTE, 0, 2, 2; 0336, ELOINE SILVA E SOUZA, TAGUATINGA NORTE, 0, 1, 1; 0342, LILIANE ROSA DE MESQUITA, TAGUATINGA NORTE, 0, 1, 1; 0346, PAULO HENRIQUE JANUARIO FERREIRA, TAGUATINGA NORTE, 0, 1, 1; 0314, JOSÉ LUIS MARTINS IRINEU, TAGUATINGA SUL, 20, 282, 302; 0303, ARICELLY ROZINY DA SILVA SOUZA, TAGUATINGA SUL, 37, 264, 301; 0312, JAQUELINE AGUIAR BARBOSA, TAGUATINGA SUL, 7, 127, 134; 0324, ROSEANA ALVES LIMA ROMÃO, TAGUATINGA SUL, 11, 79, 90; 0304, ÁUREA VELOSO LOPES, TAGUATINGA SUL, 15, 54, 69; 0313, JOÃO BATISTA DIAS, TAGUATINGA SUL, 8, 57, 65; 0306, CENI BRANDÃO DE MENDONÇA, TAGUATINGA SUL, 0, 9, 9; 0328, DILZA DOS SANTOS TAVARES, TAGUATINGA SUL, 0, 9, 9; 0353, ABIGAIL PINTO SIQUEIRA, TAGUATINGA SUL, 0, 8, 8; 0329, ELIANE DE MELO LEDA, TAGUATINGA SUL, 0, 4, 4; 0330, MARTA SONIA DE ALMEIDA MONTEIRO, TAGUATINGA SUL, 0, 1, 1; 3002, DANIELA SILVA ABADIO, VICENTE PIRES, 3, 119, 122; 3001, APARECIDA MARIA DE MOURA MARQUES, VICENTE PIRES, 4, 78, 82; 3003, JUDITE ALVES DOS ANJOS, VICENTE PIRES, 2, 40, 42; 3004, LUCIENE MARIZ DE MEDEIROS SILVA, VICENTE PIRES, 0, 9, 9; 3007, MARIA CRISTINA BRAGA ALVES, VICENTE PIRES, 0, 6, 6; 3005, PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, VICENTE PIRES, 0, 4, 4; 3006, JENAIDE PEREIRA LIMA, VICENTE PIRES, 0, 2, 2; 2502, ILDA DOS SANTOS FERNANDES, VILA ESTRUTURAL, 11, 199, 210; 2501, DJALMA SILVA DO NASCIMENTO, VILA ESTRUTURAL, 6, 186, 192; 2503, ADRIANA LIMA DE ALMEIDA, VILA ESTRUTURAL, 0, 39, 39; 2505, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMES, VILA ESTRUTURAL, 0, 34, 34; 2504, JUVELAINE DE CARVALHO BARROS, VILA ESTRUTURAL, 0, 21, 21; 2506, VALDERIZA ANDRADE ARAUJO, VILA ESTRUTURAL, 0, 18, 18; 2303, JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS, VILA VARJÃO, 30, 279, 309; 2304, KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, VILA VARJÃO, 35, 177, 212; 2307, PRISCILA ALVES CARDOSO, VILA VARJÃO, 23, 188, 211; 2301, FERNANDA COSTA DE SOUZA, VILA VARJÃO, 22, 159, 181; 2308, WILSON RODRIGUES DE ARAÚJO, VILA VARJÃO, 8, 171, 179; 2306, LÉIA MARIA DA SILVA, VILA VARJÃO, 19, 148, 167; 2305, KELLY CRISTINA DE QUEIROZ NASCIMENTO, VILA VARJÃO, 9, 122, 131; 2302, IVO BARROS DA SILVA, VILA VARJÃO, 10, 111, 121. TOTALIZAÇÃO, 22102, 57866, 79968.

Art. 2º - A Comissão Eleitoral do CDCA irá analisar as denúncias recebidas, anular os votos dos candidatos inabilitados, conforme artigo 16 da Resolução Ordinária nº 56/2009-CDCA/DF, de 30 de setembro de 2009, publicada no DODF nº 191, quinta-feira, 1º de outubro de 2009, página 16, e, em seguida, publicará no Diário Oficial do Distrito Federal a classificação final dos candidatos no processo em curso.

Art. 3º - Esta Resolução contempla a apuração final, com o somatório dos votos eletrônicos e votos manuais.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MILDA LOURDES PALA MORAES
Presidente em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 65, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22.101 – Secretaria de Estado de Obras; UG: 190101 – Secretaria de Estado de Obras. PARA: UO 22.201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; UG: 190201 – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Programa de Trabalho: 15.451.1315.3588.0002 – execução de obras do programa acessibilidade direito de todos. Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 100; Valor: R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado à contratação da elaboração de projeto de acessibilidade para o Edifício da Galeria do Trabalhador, no Setor Comercial Norte, Brasília/DF. Processo 112.003.434/2009.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO
Secretário de Estado de Obras
U.O Cedente

LUIZ CARLOS PIETSCHMANN
Diretor-Presidente
U.O Favorecida

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO
E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA SITUAÇÃO EM: 30 DE SETEMBRO DE 2009
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)				REQUISITADO DE (B)			SEM VÍNCULO (C)		CEDIDOS (D)		TOTAL K=(a+...+j)	TOTAL OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO (l=b+e+h)	% DE CAR COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO (m=h/l)	% DE ES SEM VÍNCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL (n=C/k)
SEM COMISSÃO (a)	C/CARGO EM COMISSÃO (b)	C/FUNÇÃO CONFIANÇA (c)	EMPREGADO APRENDIZ *	SEM COMISSÃO (d)	C/CARGO EM COMISSÃO (e)	C/FUNÇÃO CONFIANÇA (f)	REQUISITADO FORA GDF SEM COMISSÃO (g)	C/CARGO EM COMISSÃO (h)	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DO GDF (i)	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE FORA DO GDF (j)				
1466	26	716	86	08	02		01	90	29	28	2366	115	0,76	0,03

* Em atendimento ao disposto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.
FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA – PRÓ-GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 09 de outubro de 2009.

Processo: 410.002.255/2009. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. Assunto: 19º ENCONTRARH – A Crise Global e a Gestão de Pessoas. O Ordenador de Despesas do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, tendo em vista, a delegação de competência estabelecida na Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Fundo Pró-Gestão/SEPLAG, com fulcro o inciso II, do artigo 25, combinado com o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei nº 8666/1993 e acatando o Parecer nº 726/2008, da PGDF e orientações do Despacho nº 61/2009, da Assessoria Jurídico-Legislativa às fls. 44 a 55, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta da Associação Brasil de Recursos Humanos – Seccional Distrito Federal, para fazer face a despesa com a inscrição de servidores no 19º ENCONTRARH – A Crise Global e a Gestão de Pessoas, no valor total de R\$ 37.500,00(trinta e sete mil e quinhentos reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 680, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 421, de 07 de julho de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 277.000.700/2008.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 681, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 605, de 17 de setembro de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.010.556/2009.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 682, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 596, de 10 de setembro de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.014.676/2006.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 683, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 558, de 19 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.008.317/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 684, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 516, de 06 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.013.544/2008.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 685, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 525, de 17 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.000.770/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 686 DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 517, de 06 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 288.000.063/2005.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 687, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 518, de 06 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 275.000.349/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 689, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço nº 522, de 13 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 410.002.657/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 690, DE 07 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 494, de 30 de julho de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.000.769/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 706, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 529, de 13 de agosto de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 060.005.408/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 707, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 419, de 07 de julho de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 277.000.251/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 708, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 489, de 30 de julho de 2009, incumbida de apurar os fatos constantes do processo 270.001.090/2009.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORÊNCIO FIGUEIREDO CAVALCANTE NETO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 09 de outubro de 2009.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 10 à 12 do processo 054.002.096/2009, firmou o presente por inexigibilidade de licitação, para a contratação direta com a empresa ONE – Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação Ltda para fazer face às despesas com o Curso de Penalidades Aplicáveis às Modalidades da Lei nº 8.666/93 e Pregão na Administração Pública, para a Diretoria de Apoio Logístico da PMDF, pelo valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), AUTORIZANDO o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico, da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às fl. 22 á 24, do processo 054.001.960/2009, firmou o presente por dispensa de

licitação, para a contratação direta com a empresa ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público para fazer face às despesas com o Curso sobre Retenção na Fonte de Tributos e Contribuições Sociais na Contratação de Bens e Serviços (IRRF/PIS/COFINS/CSLL/INSS/ISS), para a Diretoria de Finanças da PMDF, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), AUTORIZANDO o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que RATIFIQUEI nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquirisse a necessária eficácia.

LUIZ SÉRGIO LACERDA GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 62, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

Complementa os procedimentos administrativos para convocação e habilitação às Unidades Domiciliares Econômicas do Projeto Mangueiral.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, e considerando o disposto nos inciso I e V do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o Decreto nº 29.403, de 14 de agosto de 2008; considerando o que dispõe a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006; considerando o disposto na Portaria SEHAB nº 27, de 29 de maio de 2009, complementada pela Portaria SEHAB nº 52, de 26 de agosto de 2009; considerando o disposto no Contrato nº 007/2009 firmado com a Sociedade de Propósito Específico - SPE, Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A., decorrente da Concorrência Pública nº 001/2008 da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB; considerando o início das obras de construção, resolve:

Art. 1º - Os candidatos convocados para habilitação às Unidades Domiciliares Econômicas do Projeto Mangueiral deverão entregar a documentação diretamente na Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S.A. na forma dos respectivos editais de convocação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB/DF.

§ 1º - A entrega da documentação deverá ser acompanhada do comprovante de pagamento da taxa de formalização de processo junto à CODHAB/DF.

§ 2º - Os candidatos que já possuírem processo formalizado ou documentos em poder da CODHAB/DF poderão solicitar o respectivo aproveitamento.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a análise da documentação para fins de habilitação, anterior à fase de comercialização, será realizada exclusivamente pela CODHAB/DF.

Art. 2º - Fixar o dia 30 de outubro de 2009 como data limite para resposta dos indicados na forma do § 1º do artigo 2º da Portaria nº 27, de 29 de maio de 2009.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da pasta de habitação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA GERAL

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 08 DE OUTUBRO DE 2009.

Instaura Tomada de Contas Especial.

A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL E CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência estabelecida pelo artigo 3º, I, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, publicado no DODF nº 59, de 26 de março de 2009, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, publicada no DODF nº 135, de 20 de julho de 1998, resolve:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo 054.001.943/2008, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 3C”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 16, de 05 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 38, de 25 de fevereiro de 2009, página 36.

Art. 2º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo 052.001.173/2008, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 2D”, constituída por meio do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 17, de 6 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2009, página 26.

Art. 3º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos 054.001.975/2008 e 054.001.595/2008, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 4E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, página 46.

Art. 4º - Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante dos processos 052.001.538/2008 e 150.001.568/2004, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 4A”, constituída por meio do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 15, de 4 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 36, de 19 de fevereiro de 2009, página 43.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 70/2009, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2009(*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4296.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 3926/98, Pensão Civil, Luiz Ribeiro de Lima; 2) 53/03, Tomada de Contas Anual, RA II; 3) 19328/05, Prestação de Contas Anual, CODEPLAN; 4) 1779/07, Pensão Civil, Nilce Braga Monteiro Coelho; 5) 17227/07, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO; 6) 18495/07, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Segurança; 7) 22115/07, Licitação, 3ª ICE- Divisão de Auditoria; 8) 39808/07, Auditoria de Regularidade, 5ªICE; 9) 13099/08, Aposentadoria, MARIA ELIZABETH PASSOS GONÇALVES CARNEIRO; 10) 25194/08, Aposentadoria, Paulo da Gama Rosa Cardoso; 11) 5791/09, Aposentadoria, Jaime Alves de Almeida; 12) 12739/09, Aposentadoria, Jussara Ribeiro Calvoso Silva Rodrigues.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1504/93, Aposentadoria, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA SOUZA; 2) 1812/00, Tomada de Contas Especial, SSP - 050.000.588/2001; 3) 1043/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 4) 17820/07, Pensão Militar, Relma Elery Lima Machado de Sousa; 5) 40881/07, Representação, SES, SE e SEDST; 6) 42663/07, Aposentadoria, Marcio Mendes da Silva.

Conselheiro Domingos Lamóglia de Sales Dias: 1) 20030/09, Aposentadoria, Marilusia Nunes de Lima Dantas; 2) 24826/09, Aposentadoria, Maria Lenira Lira; 3) 25750/09, Aposentadoria, Delma Magda Guimarães Bezerra.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 685.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 13803/08, Representação, Procurador Inácio Magalhães Filho. (*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 09/10/2009 15h35

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4290

Aos 24 dias de setembro de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4289, de 22.09.09.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 07/09-GCJC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO comunica a alteração de suas férias para o período 13/10 a 30/10/09.

- Ofício nº 85/09-MPC/PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunicando a alteração das férias do Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO para o período 21 a 25/09/2009.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2008 00 2 0103372-1, impetrado pelo Distrito Federal; 2009 00 2 004291-6, impetrado pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do DF- ASOF/PMDF; 2009 00 2 011337-0, impetrado por Maria Sidônia dos Santos Lira, e 2009 00 2 011831-6, impetrado por Rodrigo Cavalcanti Teixeira.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Admissão de Pessoal: Processo 28252/2009 - Despacho 316/2009. Estudos Especiais: Processo 10134/2005 - Despacho 314/2009. Reforma (Militar): Processo 15878/2009 - Despacho 315/2009.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Denúncia: Processo 1765/1994 - Despacho 349/2009, Processo 2339/2008 - Despacho 342/2009. Inspeção: Processo 25026/2005 - Despacho 346/2009. Pensão Civil: Processo 18983/2007 - Despacho 343/2009, Processo 25750/2007 - Despacho 345/2009. Representação: Processo 26993/2009 - Despacho 347/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 3780/2009 - Despacho 339/2009, Processo 8316/2009 - Despacho 340/2009.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Licitação: Processo 960/2009 - Despacho 538/2009.

CONSELHEIRO ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Prestação de Contas Anual: Processo 19720/2008 - Despacho 81/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 214/2003 - Despacho 79/2009, Processo 1374/2004 - Despacho 80/2009, Processo 16890/2009 - Despacho 82/2009.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 879/97 - Auditoria especial realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo junto ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Na Sessão Ordinária nº 4289, realizada no dia 24.09.09, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, na forma de sua Declaração de Voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.335/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 63/82; II - considerar cessados os motivos que levaram ao sobrestamento dos autos, diante do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 3626/93, favorável à autora, por meio do Recurso Extraordinário nº 201.594-6 - Distrito Federal, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal; III - embasado no princípio da similaridade, aplicar ao caso em exame o entendimento exarado na Decisão nº 5489/2007, para determinar seu arquivamento; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4.738/84 (apenso o Processo TCDF nº 773/75; anexo o Processo GDF nº 335.065/83) - Revisão da pensão militar instituída por ANTÔNIO FLORÊNCIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.277/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do ato fl. 30, retificado pelos atos de fls. 34 e 52, como apostilamento, uma vez que não houve alteração do fundamento legal da concessão inicial; II - devolver os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, com determinação no sentido de que seja: a) ajustado, se ainda não o fez, o pagamento do valor oriundo da extinta Diária de Asilado aos termos da Decisão TC nº 4219/2007, exarada no Processo nº 9120/06; b) observado o instituto da prescrição quinquenal, caso haja pagamento de atrasados em decorrência do ato em apreço; III - informar àquela Corporação que o Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá verificar, em futura auditoria, o cumprimento das medidas indicadas no item anterior. PROCESSO Nº 1.634/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.920/95) - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO sobre irregularidades ocorridas no Convênio nº 02/92, firmado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU (atual DFTRANS) e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 6.278/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - no mérito, dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 5818/07 (fls. 2122/2123), tendo em conta os prazos concedidos pelas Decisões nº 3470/98 e 5083/98, exaradas no Processo nº 2193/91, para impugnação das admissões celebradas sem prévio concurso público, ocorridas posteriormente a 03/11/92; II - de consequência, deixar de apreciar os pedidos de parcelamento de multa apresentados às fls. 2172, 2173 e 2205; III - dar ciência desta decisão aos indicados no § 51 de fl. 2336; IV - considerar quite com o erário, no tocante ao tratado nos autos, a pessoa indicada no § 55 de fls. 2337, disso dando-lhe ciência; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 63, § 1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26/2009, c/c o parágrafo único do art. 135 do CPC.

PROCESSO Nº 801/03 - Representação nº 005/2003 - MF, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, MÁRCIA FARIAS, tendo como objetivo o acompanhamento da execução da Lei nº 3.150/03, que instituiu o Programa Renda Universidade no âmbito do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.279/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 575 a 793, bem como da providência decorrente da recomendação do item V, “a”, da Decisão nº 1.815/2008; II - considerar cumpridos os itens IV e VI da mesma decisão; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que informe ao Tribunal, em 60 (sessenta) dias, o posicionamento e respectivas providências adotadas por essa Secretaria frente às justificativas prestadas em atendimento ao item III da Decisão nº 1.815/2008; IV - retornar o feito à 2ª ICE para acompanhamento do disposto no item anterior.

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 1695/2004, objetivando o acompanhamento do atendimento à educação infantil no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.280/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada, tomou conhecimento do Ofício nº 1583/2009-GAB/SE, de 16/09/09 (fl. 459), e concedeu à Secretaria de Estado de Educação novo prazo de 20 (vinte) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o atendimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 2889/2009.

PROCESSO Nº 3.916/05 (apenso o Processo GDF nº 53.001.460/04) - Pensão militar instituída por LITEMBERGUE FELISMINO DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.281/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar a devolução do apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório da pensão para: a.1) substituir o § 3º pelo § 1º do artigo 39 da Lei nº 10.486/02; a.2) excluir o seguinte trecho: “INCLUIR, como beneficiária da concessão LÍLIAN SOARES DE SOUZA, filha maior do ex-militar com a viúva IEDA SOARES DE SOUZA, cuja beneficiária somente usufruirá do benefício após a extinção da viúva”, acrescentando que a viúva tem direito a 100% do benefício pensional; II - encaminhar correspondência à filha do ex-militar (LÍLIAN SOARES DE SOUZA), informando-a de que poderá participar do rateio da pensão militar, caso

apresente a documentação necessária à correspondente formalização, o que ensejará, nessa hipótese, a edição de ato de revisão, a contar da data do requerimento, e consequente rateio do benefício pensional, com posterior encaminhamento do feito à apreciação do TCDF; III - apensar novamente aos autos o Processo nº 2022/92-TCDF, que cuida da reforma do ex-servidor.

PROCESSO Nº 15.578/05 (apenso o Processo TCDF nº 4.744/90; apenso o Processo GDF nº 50.000.275/02) - Pensão civil instituída por SEVERIANO SOARES DA SILVA-SSP. - DECISÃO Nº 6.282/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo por insatisfatório o cumprimento da diligência objeto do Despacho Singular nº 94/2009-GCMV, decidiu: I - determinar o retorno dos processos apensos em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Segurança Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte cópia do ato específico que posicionou o instituidor da pensão, Severiano Soares da Silva, no cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, para fins de cálculo dos proventos de sua aposentadoria, ou, no caso de inexistência daquele ato, informe a data, o meio pelo qual se deu o novo posicionamento e o fundamento legal então considerado; II - autorizar a remessa à jurisdição da cópia da instrução de fls. 27/32, do Parecer do MPJTCDF, do relatório/voto da Relatora e desta decisão; III - recomendar à Quarta Inspeção de Controle Externo que proceda ao reexame dos autos, à vista dos documentos e/ou informações que forem remetidas ao TCDF, em decorrência da medida objeto do item anterior, bem assim de precedentes porventura existentes.

PROCESSO Nº 1.876/07 (apenso o Processo GDF nº 80.026.002/04) - Aposentadoria de CACIMIRO DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 6.283/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 45 a 60 do processo apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3244/2008; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 22/24, alterado pelo de fls. 57/58, para incluir a expressão “com a redação dada pela EC nº 20/98”, em relação ao § 8º do art. 40 da CRFB; b) elabore demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 26, na forma da minuta de fl. 46, com a devida identificação e assinatura pelo responsável pela confecção; c) confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 60, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, com a finalidade de considerar os proventos do servidor com base na proporção de 90%, de acordo com o prescrito no item 1 da Decisão TC nº 5859/2008, exarada no Processo nº 26930/06; d) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5.154/07 - Admissão de candidatos classificados nos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02-SGA/SE e 01/04-SGA/PROF, analisados nos Processos TCDF nºs 1620/02 e 2956/04, para o cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.284/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Educação os termos da Decisão nº 4305/2009, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, ficando alertada para o fato de que se encontra exaurido, desde 22/08/09, o prazo anteriormente concedido para o atendimento da determinação de que se trata.

PROCESSO Nº 8.633/07 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento aos termos do item IV da Decisão nº 5531/2006, para apurar eventual incidência de prejuízos ao erário, resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados por órgãos distritais. - DECISÃO Nº 6.285/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 4448/2009-SACG/SEOPS, de 11/09/09 (fls. 181 e 182), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 13/09/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 135.000.385/2007.

PROCESSO Nº 11.717/07 - Auditoria de regularidade realizada, pela 4ª ICE, na Secretaria de Estado de Educação do DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.286/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 140/152, dando por parcialmente cumprida a Decisão nº 7.415/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) dar efetivo cumprimento ao item II, alínea b, da Decisão nº 7.415/2008, caso hajam pagamentos indevidos à servidora, a título de Gratificação de Regência de Classe; b) observar os critérios previstos no Enunciado TCDF nº 79, na Decisão nº 6.806/2007 e, no que diz respeito à incidência da prescrição, às orientações estatuídas pela Decisão nº 6.657/2006.

PROCESSO Nº 12.462/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.657/05) - Aposentadoria de CARLOS DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 6.287/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.013/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.454/07 (apenso o Processo GDF nº 30.002.947/04) - Aposentadoria de AILTON DOS SANTOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.288/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.923/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 42.809/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.706/92; apenso o Processo GDF nº 54.001.335/01) - Pensão militar instituída por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.289/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 117 a 124 do apenso-pensão, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1319/2009; II - determinar a baixa dos processos apensos em nova diligência preliminar, para que a Polícia Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato de fls. 121/122 do Processo nº 054.001.335/2001, com a finalidade de: 1) consoante as disposições do item I, alínea “b”, subitem 1.1.1, da Decisão TC nº 1319/2009, consignar a retificação do item I do ato de fl. 58 do referido processo, com a concessão às filhas PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA e ROZANGELA OLIVEIRA DA SILVA; 2) nos termos do item I, alínea “b”, subitem 2, da Decisão TC nº 1319/2009, excluir o seguinte texto do item I, incluindo-o no item II: “na proporção de 4/8 (quatro oitavos) para a companheira, IVANI CARVALHO SANTOS, Mat. 04543246 e 1/8 (um oitavo) para cada filho do ex-militar: DOUGLAS SANTOS RODRIGUES, Mat. 04296991, DIEGO SANTOS RODRIGUES, Mat. 04297041, PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA, Mat. 04543157 e ROZANGELA OLIVEIRA DA SILVA, Mat. 04543203, a contar de 28 de maio de 2004, data do requerimento da companheira”, lembrando que o nome de ROZANGELA grafasse com “Z”; b) elabore: 1) novo título de pensão, em substituição ao de fl. 124 do Processo nº 054.001.335/2001, considerando o benefício com base na tabela vigente em 1º/04/2000 (data inicial da concessão em exame), destinando a cada filho 1/4 (um quarto) do referido benefício; 2) título de pensão dos filhos, com efeitos financeiros a contar de 28/05/04, data da inclusão da companheira do extinto militar, na proporção de 1/8 (um oitavo) para cada um deles; c) torne sem efeito os documentos substituídos, inclusive os títulos de pensão de fls. 27/30 do Processo nº 054.001.335/2001; III - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que observe com mais rigor as determinações do TCDF, de modo a evitar a incidência de incorreções como as verificadas nos autos.

PROCESSO Nº 6.989/08 (apenso o Processo GDF nº 52.001.686/06) - Aposentadoria de CARLOS HENRIQUE DIAS AZEVEDO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.290/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1.901/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.559/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.062/07) - Aposentadoria de BALTAZAR MARCELINO DOS REIS-SES. - DECISÃO Nº 6.291/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.878/2009 e legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 14.818/08 - Comunicação, feita pela então Corregedoria Geral do DF, sobre a instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 635/2008-MV, para apuração dos fatos relacionados com a execução de contrato de locação de imóvel, a realização de despesas com publicidade e o pagamento de vantagens remuneratórias. - DECISÃO Nº 6.292/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 4317/2009-SACG/SEOPS, de 04/09/09 (fls. 49 e 50), decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 13/09/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.421/2008; II - determinar àquela Secretaria que: a) envie esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes à tomada de contas especial referida no litem anterior, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração da TCE, conforme o Ofício nº 1671/2008-GAB/CGDF, de 28/04/08; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o que realmente já foi apurado com relação à tomada de contas especial mencionada na alínea precedente e a atual fase dos trabalhos, justificando de forma circunstanciada os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse sentido.

PROCESSO Nº 16.462/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 017.000.776/2008. - DECISÃO Nº 6.293/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 4312/2009-SACG/SEOPS, de 03/09/09 (fls. 28 a 30), decidiu: I - considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 04/09/09, o prazo para a conclusão da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.766/2008; II - determinar àquela Secretaria que: a) envie esforços no sentido de serem concluídas, no prazo referido no item precedente, as apurações pertinentes à tomada de contas especial referida no item anterior, sob pena de não ser possível a concessão de nova prorrogação, especialmente considerando o longo tempo já transcorrido desde a instauração da TCE, conforme o Ofício nº 2954/2008-GAB/CGDF, de 30/06/08; b) no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCDF o que realmente já foi apurado com relação à tomada de contas especial mencionada na alínea precedente e a atual fase dos trabalhos, justificando de forma circunstanciada os motivos pelos quais ainda não houve o seu desfecho e quais as providências que efetivamente estão sendo adotadas nesse

sentido.

PROCESSO Nº 21.008/08 - Contratações temporárias de professores realizadas pela Secretaria de Estado de Educação no exercício de 2007. - DECISÃO Nº 6.294/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF (DODF de 17.11.2006), ocorridas no ano letivo de 2007, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Fátima Ferreira dos Santos, Anderson Gonçalves de Andrade, Ayla Maria dos Santos do Couto, Camila Cristine Moraes da Silva, Cristiane Rodrigues da Conceição, Deuzenir Felix Cabral, Dulciane de Souza Neves, Fabiana Batista Machado, Francisca Gois de Pinho, Giselle de Sousa Rocha, Jeanete Silva Lopes de Souza, Maria do Socorro Sousa Pereira, Mariana Costa Ferreira, Marilda de Paulo Carvalho Garcia, Rejanía Aparecida de Jesus dos Santos, Sônia Maria Menezes Rocha, Suzy Prado de Aguiar Pinto, Thaís Ferreira Satyro da Silva, Thais Honorato Buffman, Vaneide Carlos da Rocha e Vivianne Grazielle Silva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21.792/08 - Auditoria levada a efeito na Polícia Civil do Distrito Federal, com a finalidade de verificar a regularidade das admissões decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01/2004, 02/2004 e 03/2004-PCDF. - DECISÃO Nº 6.295/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 534/2009-DRH/PCDF, de 24/04/09, e dos documentos que o acompanham (fls. 59 a 64), considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1323/2009; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os servidores Marcos Vinicius Leite Pereira da Costa, Paulo Cesar Ayres Pará, Sérgio Henrique Figueiredo Bezerra de Menezes e Renata Veras Rocha acumulavam ou não proventos de aposentadoria quando de suas admissões e, em caso positivo, qual foi o parecer da comissão de acumulação.

PROCESSO Nº 26.174/08 (apenso o Processo GDF nº 53.001.376/04) - Pensão militar instituída por RONALDO LÚCIO DOS REIS - CBMDF. - DECISÃO Nº 6.296/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: autorizar a devolução do apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja incluído o art. 53 da Lei nº 10.486/2002 na fundamentação legal do ato concessório em exame.

PROCESSO Nº 29.840/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.414/06, 40.001.522/07, 40.002.299/07, 133.000.023/07) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional de Brasília - RA IV, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.297/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar: a) à Administração Regional de Brasília - RA IV que, doravante, promova os respectivos registros na conta compensado (conta contábil nº 112192500) dos créditos a receber e recebidos dos contratos de permissão de uso de área pública; b) ao Secretário de Estado de Governo que, doravante, indique no pronunciamento conclusivo do responsável pela supervisão setorial, por força do disposto no art. 10, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, com vistas ao atendimento, quanto ao conteúdo, da exigência prevista nos arts. 51 da referida Lei Complementar e 140, inciso X, do Regimento Interno do TCDF, as providências adotadas para resguardo do interesse público, em relação às impropriedades e falhas apontadas pelo controle interno, uma vez que, nas contas em apreço, isso foi inobservado; II - determinar a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Administração Regional de Brasília - RA IV, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: a) demonstre as medidas adotadas com vistas à: 1) correção das deficiências apontadas nos itens 04, 05, 06 e 07 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 052/2007 (fls. 36/39 do Processo nº 040.001.522/07); 2) apuração das divergências descritas no relatório elaborado pela Comissão de Inventário do estoque do almoxarifado da RA-IV (fls. 58/59 do Processo nº 133.000.023/07), no tocante a materiais de construção (brita e areia lavada), bem como das responsabilidades pela entrega de materiais (cimento e cal hidratado) para a Madeireira Colunas, Material de Construção Ltda., com o objetivo de amortizar dívida contraída com a aquisição de materiais entregues sem nota de empenho (fl. 60 do referido processo); b) esclareça os motivos pelos quais não foram regularizados os saldos das contas contábeis enumeradas nos Itens 1.1 e 1.3 do Relatório Contábil Anual do Exercício de 2006 (fls. 111/113 do Processo nº 040.002.299/2007).

PROCESSO Nº 30.848/08 (apenso o Processo TCDF nº 6.679/91; apenso o Processo GDF nº 60.010.269/03) - Aposentadoria de ADELAIDA PEREZ PUENTE-SES. - DECISÃO Nº 6.298/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 101 a 133 do Processo nº 060.010.269/03, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 7258/2008; II - determinar a baixa dos processos apensos em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie: a) no Processo nº 060.010.269/03: 1) a juntada da cópia da anotação da carteira de trabalho da servidora ADELAIDA PEREZ PUENTE, que comprova o início do recebimento do adicional de insalubridade, no cargo de Analista de Administração Pública, na especialidade de Bióloga, uma vez que o documento de fl. 112 se refere ao outro vínculo empregatício da servidora, no cargo de Assistente Superior de Saúde; 2) a retificação do ato de fl. 133, publicado no DODF de 08/06/09, que trata da averbação de 2.210 dias de serviço, relativos ao período de 11/06/69 a 29/06/75, porque o tempo de serviço correspondente ao lapso de 11/06/69 a 29/12/70 não poderia ter sido desaverbado da primeira aposentadoria da servidora ADELAIDA PEREZ PUENTE, no cargo Assistente Superior de Saúde, para ser utilizado na segunda inativação, no cargo de Analista de Administração Pública, na especialidade de Bióloga, uma vez que, conforme consta na certidão de fl. 58 do Processo TCDF nº 6679/91, foi contado na concessão de licença-prêmio relativa ao período de 1º/01/61 a 29/12/70; 3) o refazimento: 3.1) da certidão de tempo de serviço de fl. 125, para excluir, da anotação de tempo de serviço averbado, o período de 11/06/69 a 29/12/70, tendo em vista o contido no item 2 acima; 3.2) do abono provisório de fl. 131, atentando para os reflexos das determinações contidas nos itens 2 e 3.1 acima, e apuração dos valores percebidos a mais em consequência da averbação indevida do tempo de serviço relativo ao período de 11/06/69 a 29/12/70, observado o disposto nas Decisões TCDF nºs 6657/2006, 6806/2007 e 4053/2008 e no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF; 4) a anulação dos documentos substituídos; b) no Processo GDF nº 061.001.717/91 (TCDF nº 6679/91): 1) a retificação do ato de fl. 126-v, publicado no DODF de 17/04/09, que trata da desaverbção do período de 11/06/69 a 04/04/72, porque o tempo de serviço correspondente ao lapso de 11/06/69 a 29/12/70 não poderia ter sido desaverbado, uma vez que, conforme consta na certidão de fl. 58 do Processo TCDF nº 6679/91, o referido tempo foi contado na concessão da licença-prêmio relativa ao período de 1º/01/61 a 29/12/70; 2) o refazimento da certidão de tempo de serviço de fl. 125, para reinserir, na anotação de tempo de serviço averbado, o período de 11/06/69 a 29/12/70, tendo em vista o contido no item anterior; 3) a anulação do documento substituído. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da seguinte expressão constante do item 3.2 do voto da Relatora “... e apuração dos valores percebidos a mais em consequência da averbação indevida do tempo de serviço relativo ao período de 11/06/69 a 29/12/70, observado o disposto nas Decisões TCDF nºs 6657/2006, 6806/2007 e 4053/2008 e no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF”.

PROCESSO Nº 32.743/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.2006. - DECISÃO Nº 6.299/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 7.871/2008 e legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF (DODF de 17.11.2006), ocorridas no ano letivo de 2007, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Lacerda Alves, Andréa Marta Bispo da Silva, Cleibia Ribeiro da Silva, Cleurilde Lacerda Pereira, Evanilda José Caxito, Giselle Barbosa dos Santos Ramos, Inácio Antônio Athayde Oliveira, Jose Ricardo Faleiro Junior, Luciana Martim Pedrollo, Lucimar Carneiro de Aguiar, Maria Aparecida dos Santos e Mazenilde Muniz da Silva; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.973/09 - Proposta da Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE, visando à alteração, na forma da minuta de Emenda Regimental acostada às fls. 7/8, do art. 191 do Regimento Interno desta Corte, que dispõe sobre o processamento do recurso de revisão. - DECISÃO Nº 6.274/09.- O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento dos autos à DIPLAN, para os fins indicados no voto da Relatora. A Senhora Presidente, em conformidade com o art. 84, IX, b, do RI/TCDF, votou acompanhando a Relatora.

PROCESSO Nº 10.264/09 - Edital da Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA, objetivando a outorga da concessão, em caráter de exclusividade, dos Serviços de Implantação e Operação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos do Distrito Federal - CTRS/DF. - DECISÃO Nº 6.272/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, fundado em sua declaração de voto, elaborada com base no art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 1/2009-CEL/SEDUMA e da Informação nº 122/09-3ª ICE/Divisão de Auditoria; II - tendo em conta o disposto nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8/666/93, e 41, § 2º, da LC nº 1/94, determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal que: a) recebam e mantenham lacrados os envelopes contendo a documentação de habilitação e as propostas, até ulterior deliberação deste Tribunal quanto à diligência determinada na alínea seguinte; b) encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos e as justificativas em relação aos pontos descritos no § 164 da Informação nº 122/09-3ª ICE/Divisão de Auditoria; III - alertar a SEDUMA e a ADASA para o cumprimento das condições impostas pelo Instituto Brasília Ambiental na Licença Prévia nº 17/08, previamente ao início das obras ou atividades; IV - autorizar: a) o encaminhamento à SEDUMA e à ADASA de cópia da Informação nº 122/09-3ª ICE/Divisão de Auditoria, dos respectivos papéis de trabalho e do relatório/voto da Relatora, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE. Vencidos a Relatora, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada, também, com esteio no art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 25.300/09 (apenso o Processo GDF nº 60.005.220/08) - Aposentadoria de JOSÉ VIEIRA GANDINE - SES. - DECISÃO Nº 6.300/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 17-apenso, observando que as informações constantes da ficha cadastral (lotações: Núcleo de Atividades Gerais e Diretoria do Laboratório Central) e, ainda, o fato de que o servidor exercia o cargo de Técnico de Administração Pública denotam, em princípio, que o interessado não trabalhava em condições insalubres.

PROCESSO Nº 26.861/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.594/05) - Aposentadoria de LÍLIAM DE FÁTIMA PACHÊCO MILHOMEM - SE. - DECISÃO Nº 6.301/09.- O Tribu-

nal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.658/93 - Revisão dos proventos de ZILDA SIMÕES DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 6.302/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.499/2008; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de revisão de fl. 69, retificado pelo ato de fls. 128/129, a fim de excluir o art. 1º da Lei nº 1.141/96 e incluir os arts. 1º da Lei nº 1.004/96 e 4º da Lei nº 1.141/96.

PROCESSO Nº 4.299/94 (anexo o Processo GDF nº 61.027.038/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GUIDO MENDES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.303/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7.429/2008; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos de aposentadoria de GUIDO MENDES FERREIRA, visto à fl. 85 dos autos, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo anexo à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.931/95 (anexo o Processo GDF nº 82.021.994/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO BRANDÃO-SE. - DECISÃO Nº 6.304/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a providência determinada pela Decisão nº 9.238/99; II - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 878/2008; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO BRANDÃO, visto às fls. 85/87 dos autos; IV - autorizar: a) a devolução do processo anexo à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.065/03 (apenso o Processo TCDF nº 590/98; apenso o Processo GDF nº 30.001.029/01) - Revisão da pensão civil instituída por CARLOS ROBERTO ALVES ALVIM-SEAS. - DECISÃO Nº 6.305/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.975/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ISABEL CLARÉ SOUZA, companheira, visto à fl. 76 e retificado às fls. 89 dos autos apensos nº 030.001.029/01, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.491/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.171/04) - Pensão civil instituída por CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO BRANDÃO-SE. - DECISÃO Nº 6.306/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, determinado pela Decisão nº 807/2008, em face do deslinde dos Processos nºs 255/00, 2529/95, 40.482/07 e 4439/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dispensar, até 07/10/2008, data da publicação da Decisão nº 5.859/2008 (Processo nº 26.930/2006) no Diário Oficial do Distrito Federal, o ressarcimento ao erário dos valores porventura recebidos indevidamente pelo beneficiário da pensão, quando do ajuste dos proventos às regras da MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1.552/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.414/89; apenso o Processo GDF nº 52.000.942/05) - Pensão civil instituída por EDGARD SAMPAIO DE ARAÚJO-PCDF. - DECISÃO Nº 6.307/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.778/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de LIDUINA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, viúva, e de pensão temporária em favor de ISRAEL SANTOS DE ARAÚJO e RAQUEL DANTAS ARAÚJO, visto à fl. 44 e retificado às fls. 92/93 e 100 dos autos apensos nº 052.000.942/05, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo anexo à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 31.586/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.107/04) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA COELHO SIMÃO-SEAPA. - DECISÃO Nº 6.308/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 63/85, do apenso; II - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 889/08; III - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação nos termos da Decisão nº 1396/2006: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 80 do apenso, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98 e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de ajustar os valores das parcelas “Décimos Retribuição Lei 1004/96 - 6/10 DF-06 e 4/10 DF-07”, para R\$ 404,08 e R\$ 322,99, respectivamente, totalizando R\$ 727,07; b) tornar sem efeito o documento substituído; c) promover o levantamento das importâncias recebidas pela servidora a título de proventos, no percentual de 95%, a partir de 14.09.07 até o mês de abril/09, e a título de pagamento da parcela “Décimos Retrib. L.1004/96 - 6/10 DFG-06 e 4/10 DFG-07”, em que recebeu sobre o valor cheio, providenciando o ressarcimento ao erário, já determinado na Decisão nº 889/2008, atentando para o que dispõe o art.

57, incisos IV e V, da Lei Complementar nº 01/94; d) juntar aos autos informações complementares acerca do trâmite da ação judicial (MS nº 4266), referida às fls. 76/77 do apenso, acompanhando o desfecho da lide e o trânsito em julgado, se for o caso, adotando as providências necessárias para o atendimento da determinação judicial; IV - autorizar: a) a devolução do processo anexo à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 41.735/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.551/09) - Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na gestão da Caixa Beneficente dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.309/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 189/227; b) da Informação nº 40/2009; II - informar à jurisdicionada a possibilidade de outorgar área pública à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CABE, mediante permissão de uso não qualificada, para o exercício de suas atividades estatutárias, não incluídas práticas comerciais; III - orientar, ainda, àquela Corporação que a outorga de área pública destinada à prática de atividades comerciais no âmbito de sua circunscrição deve ser precedida de licitação, de modo que, se verificando a conveniência do trespasse, pode ser dado prosseguimento ao certame iniciado para este fim, em atendimento à Decisão 2.465/2007; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 40/2009 e desta decisão à Caixa Beneficente da Polícia Militar - CABE e à Polícia Militar do Distrito Federal, para melhor compreensão da matéria; b) a devolução do Processo nº 054.001.551/2009 - GDF, apenso, à origem; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 29.764/07 - Tomada de contas especial instaurada no âmbito da Corregedoria Geral do Distrito Federal para apurar irregularidade em prestação de contas de repasse financeiro ao Programa “Esporte Faz o Futuro”, na então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer. - DECISÃO Nº 6.310/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 631/2008-GAB/SESP e anexos de fl. 55/57, relativos às providências adotadas pela jurisdicionada; b) da instrução de fl. 75; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 41.837/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.050/91; apenso o Processo GDF nº 54.001.596/02) - Pensão militar instituída por JOSÉ ALVES DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.311/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 3.153/2009; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor de MARIA APARECIDA XAVIER DA COSTA, viúva e TÂNIA REGINA XAVIER DA COSTA, MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DA COSTA VASCONCELOS, KATIA CRISTINA DA COSTA MONTEIRO DA SILVA e ALESSANDRA XAVIER DA COSTA NÓBREGA, visto à fl. 37 e retificado à fl. 74 do Apenso nº 054.001.596/02, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar: a) a devolução do processo anexo à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 35.181/08 (apenso o Processo GDF nº 60.005.278/06) - Aposentadoria e revisão dos proventos de GISELLE DE BARROS RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 6.312/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2691/09; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1 - Quanto à aposentadoria: a) retificar o ato concessório, publicado no DODF de 21 de agosto de 2006, para fundamentá-lo no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, I, “in fine” e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório da aposentadoria e, por sua vez, da revisão do benefício; b) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 26 de novembro de 2007. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 36.820/08 - Edital nº 1/2008-SEPLAG/DER, publicado no DODF de 19.11.2008, relativo ao Concurso Público para admissão ao cargo de Analista de Atividades Rodoviárias e Técnico de Atividades Rodoviárias da Carreira Atividades Rodoviárias do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.313/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 101/151 e 158/159; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.583/08 - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.2006, analisado pela Corte no Processo nº 38.602/2006. - DECISÃO Nº 6.314/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/38; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODE, as seguintes contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06: Admilson Francisco Borba dos Santos Silva; Aglé de Santana Rossignoli; Cléia de Jesus Macedo; Cleonice Lima de Meneses; Jefferson de Sousa Pereira; Karina de Freitas Gomes; Lerita Martins Caixeta de Mendonça; Lindomar José Albino de Carvalho; Luzineide Gomes Freire; Maria da Conceição Alves Madeiro; Maristela Figueiredo Souza Dutra; Munike Ribeiro dos Santos; Renata Figueredo Pacheco; Sebastião Rufino Pereira; Selma Alves Teixeira Américo e Zenaide Pereira dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 42.877/05 (apenso o Processo GDF nº 55.005.022/05) - Pensão civil instituída por ODILON ANTONIO DA SILVA JÚNIOR-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 6.315/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do novo demonstrativo de tempo de serviço, acostado às fls. 77/79 - apenso, elaborado em atenção à Decisão nº 1.581/2009, tendo-a por cumprida; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17.044/06 (apenso o Processo TCDF nº 34.920/05; apensos os Processos GDF nºs 55.005.997/05, 55.005.998/05) - Prestação de contas anual do Departamento de Trânsito do DF, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.316/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 232; II - conceder ao Sr. Edimar Braz de Queiroz prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência do “decisum”, para atendimento da Decisão nº 1445/2009.

PROCESSO Nº 35.697/06 - Concurso Público para admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais para o Quadro de Oficiais Policiais Militares de Saúde - QOPMS, normatizado pelo Edital nº 21/DP-PMDF, publicado no DODF de 27.10.06. - DECISÃO Nº 6.317/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 79/152; II) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 10.010/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.175/90; apenso o Processo GDF nº 30.005.356/06) - Pensão civil instituída por EUTÍMIO GABRIEL DE OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.318/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 5.813/07; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.381/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.222/06) - Pensão civil instituída por ALAN SIDNEY PEDROSA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.319/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 2006.01.1.080791-6, no qual é autora a beneficiária; II) sobrestar a análise dos autos, até a decisão com trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 2006.01.1.080791-6, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; III) autorizar a devolução dos autos à jurisdicionada, para que adote as providências pertinentes após a decisão definitiva, com trânsito em julgado, no citado Mandado de Segurança nº 2006.01.1.080791-6, com a remessa, posteriormente, a esta Corte, para apreciação, em face da Súmula nº 20 deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1.413/08 (apenso o Processo TCDF nº 436/82; apenso o Processo GDF nº 30.004.620/02) - Pensão civil instituída por MANOELINA ROMANA DA COSTA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.320/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) determinar, também, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, em reiteração ao item III da Decisão nº 8.074/2008, providencie o ajuste das parcelas dos estipêndios pensionais aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.109/08 (apenso o Processo GDF nº 410.004.543/07) - Aposentadoria de LUZIA OLIVEIRA CHAVES-SEF. - DECISÃO Nº 6.321/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar cumpridas as determinações constantes do Despacho Singular nº 624/2008-GCMA; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; III) dar ciência à Secretaria de Fazenda de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) determinar, também, à jurisdicionada que confeccione certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 100 do Apenso GDF nº 410.004.543/07, para excluir o período de 13.08.84 a 13.08.89 do tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal, apurado de 13.08.84 a 29.11.07, porque fora contado duas vezes: como tempo de serviço prestado ao GDF e como tempo de serviço averbado, prestado ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, observando os reflexos no abono provisório, no pagamento atual e no acerto financeiro apurado às fls. 138/141 do mesmo processo.

PROCESSO Nº 7.042/09 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte sobre a pretensão do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em firmar ajuste com a Organização Social Instituto de Atenção Básica à Saúde - IABAS. - DECISÃO Nº 6.322/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1022/2009-GAB/SE, enviado pela Secretaria de Educação em atendimento à Decisão nº 1623/2009; II - autorizar o arquivamento do feito, sem prejuízo de futuras averiguações. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 13.735/09 (apensos os Processos GDF nºs 149.000.473/07, 40.000.819/08, 40.001.360/08) - Tomada de contas anual - TCA, referente ao exercício financeiro de 2007, dos responsáveis da Administração Regional do Lago Norte - RA XVIII. - DECISÃO Nº 6.323/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Lago Norte-RA XVIII, referente ao exercício de 2007; II - determinar à Administração Regional do Lago Norte que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) preste circunstanciados esclarecimentos sobre as impropriedades indicadas nos itens 1.1.2.3, 1.1.2.4, e 1.3.1 do Relatório de Auditoria nº 14/2009 (fls. 153/160 do Apenso nº 040.000.819/2008), manifestando-se quanto às medidas em curso para regularizá-las; b) infor-

me as providências adotadas para corrigir as deficiências apontadas no item 01 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 031/2008 e itens 01, 2.1 e 2.2 do Relatório de Bens Imóveis nº 013/2008 (fls. 113/114 e 116/117 do citado apenso); c) noticie as medidas implementadas para regularizar o saldo das contas contábeis 199730100, 199730200, 199730300, 199730400, 199730500, 199730600, 199730800, 112191800, 212160102 e 19912070, indicadas no Relatório Contábil Anual de fls. 132/134 do indigitado apenso; III - recomendar à Jurisdicionada que dê cumprimento ao disposto na Emenda Regimental/TCDF nº 18/2006, de 13.06.2006, no sentido de que as contas anuais dos agentes de material deverão estar contempladas no mesmo processo de contas anuais dos ordenadores de despesa; IV - autorizar: a) a devolução dos apensos à Administração Regional do Lago Norte, com vistas ao cumprimento das diligências acima, alertando-a sobre a obrigatoriedade de retorná-los a esta Corte na ocasião do seu atendimento; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.858/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.360/03; apenso o Processo GDF nº 94.000.181/08) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO BENTO DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 6.324/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da conclusão da ADIn nº 2006.00.2.004621-7, quanto à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06, e do Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.060/09 - Edital do Pregão Presencial nº 06/09-ASCAL/PRES, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e aparelhos de ginástica para a montagem de 172 academias ao ar livre. Houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, fundado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 6.273/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1987/2009-GAB/PRES e anexos (fls. 125/234), considerando atendida a Decisão nº 5513/2009; II - recomendar à NOVACAP que atente para as prescrições contidas na Decisão nº 2206/2007, em relação aos recursos disponibilizados por meio do Convênio NUTRA/PROJU nº 124/2009, celebrado entre a TERRACAP, a SO e a NOVACAP, considerando a amplitude desse ajuste, de maneira que a Jurisdicionada mantenha adequado controle das disponibilidades com relação aos empenhos firmados pela TERRACAP, com o fim de evitar ilegalidades no lançamento dos certames que realiza; III - autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Presencial nº 006/2009-ASCAL/PRES; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 881/03 (apenso o Processo TCDF nº 5.206/83; apenso o Processo GDF nº 53.000.663/00) - Pensão militar instituída por ARY MACHADO-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.325/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pela Sra. LINDALVA MARIA MIRANDA como se pedido de reexame fosse, em face do disposto no item III da Decisão nº 3.531/2009, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão à recorrente e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 11.564/05 (apenso o Processo TCDF nº 755/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.857/01) - Pensão militar instituída por AGNELO FRANCO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.326/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.813/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 54/55 e 78 do Processo nº 054.000.857/2001 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à PMDF, em reiteração à alínea “b” do item I da Decisão nº 3.813/2009, que ajuste, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo nº 9.120/2006 - TCDF, providência que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.942/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.171/96) - Reforma de RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA - PMDF. - DECISÃO Nº 6.327/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 72 - apenso com vistas a: I - excluir o § 3º do art. 24 da Lei nº 10.486/2002; II - incluir o art. 96, inciso V, da Lei nº 7.289/1984, bem como o art. 20, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 20.422/07 (apenso o Processo GDF nº 60.006.144/06) - Aposentadoria de ELIZABETH CONCEIÇÃO CABRAL DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 6.328/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 2.074/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão de

aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto proferido na SO nº 4244, de 14.04.09.

PROCESSO Nº 33.303/07 (apenso o Processo GDF nº 30.000.412/05) - Aposentadoria de ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA BARBOSA-SEG. - DECISÃO Nº 6.329/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar; a) atendidas as diligências objeto das Decisões nºs 4.920/2008 e 3.524/2009; b) legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5.859/08.

PROCESSO Nº 5.737/08 (apenso o Processo GDF nº 60.006.754/07) - Aposentadoria de JORGE GOMES DE ARAÚJO - SES. - DECISÃO Nº 6.330/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 610/2008 - CRR; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do presente feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.053/08 - Representação nº 002/2008 - IMF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca da possível ilegalidade dos Decretos nºs 28.682/2008 (revogado pelo Decreto nº 29.946/2009) e 28.699/2008, que estabeleceram a exigência de curso superior completo para a matrícula em cursos de formação de Oficiais e de Praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.275/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 016/2009-GAB/PGDF e anexos (fls. 93/170), dos expedientes de fls. 171/216, bem como do documento de fls. 221/226; b) dos documentos de fls. 318/412, bem como do expediente de fls. 413/419 e seus anexos (fls. 420/435), encaminhados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento ao item III, alínea “a”, da Decisão nº 1.510/2009; II - informar à Polícia Militar do Distrito Federal que a decisão judicial liminar que determinou o sobrestamento do atendimento ao disposto nos itens II e III, alínea “b”, da Decisão nº 1.510/2009, foi cassada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tendo o respectivo Mandado de Segurança nº 2009.00.2.004291-6 sido extinto em razão da ilegitimidade ativa da impetrante - Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal; III - considerar ilegal a previsão contida no art. 2º, “caput”, do Decreto nº 29.946, de 14 de janeiro de 2009, e, por via de consequência, no Edital Normativo nº 32, publicado no DODF em 02.06.2009, por meio do qual a Polícia Militar do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrições ao Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (CFOPM), para provimento de vagas em 2010, por extrapolar o poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo local (exigência de graduação em curso de nível superior específico não prevista em lei - Bacharelado em Direito) e contrariar o disposto nos incisos XIV do art. 21 e I do art. 37 da Constituição Federal; IV - encaminhar cópia desta decisão ao subscritor do documento de fls. 171/216; V - recomendar ao Chefe do Executivo distrital que, doravante, busque medida legislativa (lei formal) que ampare a exigência de escolaridade de nível superior, em casos não previstos em lei; VI - dar ciência do teor desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal, Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Procuradores-Gerais do Distrito Federal e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; VII - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, pelos fundamentos expendidos em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 11.401/08 - Auditoria especial realizada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apuração de denúncia de autoria do Diretor Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. - DECISÃO Nº 6.331/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls. 198/199 e dos documentos de fls. 194/196; II - considerar atendida a diligência constante da Decisão nº 5.330/2008, reiterada pela Decisão nº 2.031/2009; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 21.768/08 - Auditoria de regularidade realizada na jurisdicionada, com vistas a conferir documentos de admissões, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 1/2004-SGA/PROF (DODF de 24/09/04) e 1/2006 (DODF de 13/06/06), para o cargo de Professor, e 1/2004 - SGA/ESP (DODF de 24/09/04), para o cargo de Especialista em Educação, Especialidade: Orientador Educacional. - DECISÃO Nº 6.332/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no item II da Decisão nº 1.185/2009, reiterada pela Decisão nº 3.716/2009; II - autorizar a audiência do Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no mesmo prazo, apresente as razões de justificativa que tiver em sua defesa pelo não-atendimento do disposto no item III da Decisão nº 1.185/2009, reiterada pela Decisão nº 3.716/2009, com vistas à aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 36.129/08 - Exame da legalidade de admissões para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Educação Física, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2002 (DODF de 04.11.2002). - DECISÃO Nº 6.333/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no item III da Decisão nº 1.479/2009, reiterada pela Decisão nº 3.720/2009; II - autorizar a audiência do Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no mesmo prazo, apresente as razões de justificativa que tiver em sua defesa pelo não-atendimento do disposto no item III da Decisão nº 1.479/2009, reiterada pela Decisão nº 3.720/2009, com vistas à aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 37.869/08 - Exame da legalidade de admissões de Especialistas em Educação, Especialidade: Orientador Educacional, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004 - SGA/ESP (DODF de 24.09.2004). - DECISÃO Nº 6.334/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no item III da Decisão nº 1.483/2009, reiterada pela Decisão nº 3.721/2009; II - autorizar a audiência do Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para que, no mesmo prazo, apresente as razões de justificativa que tiver em sua defesa pelo não-atendimento do disposto no item III da Decisão nº 1.483/2009, reiterada pela Decisão nº 3.721/2009, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 8.243/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objetivo a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços de Material Laboratorial (Teste para determinação de Hemograma Completo, com equipamento em regime de comodato). - DECISÃO Nº 6.276/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 366/2009/SEPLAG e da documentação que o acompanha, encaminhado ao Tribunal em decorrência da Decisão nº 1.629/2009; II - determinar à Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que: a) nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.931/2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, recepcionado no Distrito Federal pelo Decreto nº 22.950/2002, busque com urgência a proponente vencedora do Pregão Eletrônico nº 125/2009, a fim de renegociar o valor último por ela proposto, em razão da queda verificada na cotação do dólar americano, considerando a data do deslinde da licitação até a presente data; b) informe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das medidas adotadas em atendimento à alínea anterior; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 31.385/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 825/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objetivo a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços de material laboratorial (conjunto e teste para determinação: colinesterase, albumina, bilirrubina, colesterol e outros), material químico (conjunto para determinação da capacidade de fixação do ferro total por automação, de hemoglobina glicada e de sódio, potássio, cloro e outros), com fornecimento de equipamento em regime de comodato. - DECISÃO Nº 6.271/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 825/2009-CECOM/SUPRI/SEPLAG e dos documentos a ele relacionados; II - com base nas disposições do artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993, determinar à Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que suspenda, “ad cautelam”, a licitação em apreço, até ulterior manifestação desta Corte; III - ordenar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente elementos que comprovem a adequação do valor estimado do certame àqueles praticados no mercado ou, desde já, refaça a pesquisa de preço que serve de base para a fixação do valor estimativo da licitação em tela, encaminhando a este Tribunal cópia da pertinente documentação; IV - autorizar o retorno dos autos à Inspeção de origem, para as providências de praxe, determinando-lhe que encaminhe cópia do relatório/voto do Relator às Secretarias de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

O Processo nº 26.670/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi retirado da pauta da sessão.

Os Processos nºs 4.299/94 e 37.520/07, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da Sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Após o relato dos Processos nºs 879/97, objeto de voto de minerva da Senhora Presidente, 11.053/08 e 31.385/09, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, passou a representar o Ministério Público junto à Corte a Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e reservada.

Nada mais havendo a tratar, às 18h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 65 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.